



2022/0066(COD)

5.5.2023

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
e à Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao
combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica
(COM(2022)0105 – C9-0058/2022 – 2022/0066(COD))

Relatora de parecer (*): Rosa Estaràs Ferragut

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e a Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de diretiva

Título 1

Texto da Comissão

Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
relativa ao combate à violência **contra as
mulheres** e à violência doméstica

Alteração

Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
relativa ao combate à violência **baseada no
género** e à violência doméstica

Alteração 2

Proposta de diretiva

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A presente diretiva tem por objetivo proporcionar um quadro abrangente para combater eficazmente a violência **contra as mulheres** e a violência doméstica em toda a União. Fá-lo através do reforço e introdução de medidas nos seguintes domínios: a definição dos crimes e sanções penais pertinentes, a proteção das vítimas e o acesso à justiça, o apoio às vítimas, a prevenção, a coordenação e a cooperação.

Alteração

(1) A presente diretiva tem por objetivo proporcionar um quadro abrangente para combater eficazmente a violência **baseada no género** e a violência doméstica em toda a União. Fá-lo através do reforço e introdução de medidas nos seguintes domínios: a definição dos crimes e sanções penais pertinentes, a proteção das vítimas e o acesso à justiça, o apoio às vítimas, a prevenção, a coordenação e a cooperação.

Alteração 3

Proposta de diretiva

Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Os Estados-Membros devem ratificar sem demora a Convenção n.º 190 da Organização Internacional do

Trabalho (OIT) sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho e a Recomendação n.º 206 da OIT sobre violência e assédio, ambas de 21 de junho de 2019, e pôr em prática as medidas legislativas e políticas necessárias para proibir, prevenir e combater a violência e o assédio no mundo do trabalho.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) Os Estados-Membros devem contribuir para combater a ciberviolência e o discurso de ódio em linha baseados no género no local de trabalho.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) A igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação são valores fundamentais da União e os direitos fundamentais consagrados, respetivamente, no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). A violência ***contra as mulheres*** e a violência doméstica põem em perigo estes mesmos princípios, comprometendo os direitos ***das mulheres e das raparigas*** à igualdade em todos os domínios da vida.

(2) A igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação são valores fundamentais da União e os direitos fundamentais consagrados, respetivamente, no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). A violência ***baseada no género*** e a violência doméstica põem em perigo estes mesmos princípios, comprometendo os direitos à igualdade em todos os domínios da vida.

Alteração 6

Proposta de diretiva

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A violência **contra as mulheres** e a violência doméstica violam direitos fundamentais como o direito à dignidade humana, o direito à vida e à integridade do ser humano, a proibição de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, a proteção dos dados pessoais e os direitos da criança, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração

(3) A violência **baseada no género** e a violência doméstica violam direitos fundamentais como o direito à dignidade humana, o direito à vida e à integridade do ser humano, a proibição de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, a proteção dos dados pessoais e os direitos da criança, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A presente diretiva deve aplicar-se a comportamentos criminosos que constituam violência **contra as mulheres** ou violência doméstica, criminalizada ao abrigo do direito da União ou do direito nacional. Tal inclui os crimes definidos na presente diretiva, nomeadamente a violação, a mutilação genital feminina, a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, a ciberperseguição, o ciberassédio, o incitamento à violência e ao ódio em linha e os comportamentos criminosos abrangidos por outros instrumentos da União, nomeadamente as Diretivas 2011/36/UE³⁶ e 2011/93/UE³⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho, que definem os crimes relativos à exploração sexual de crianças e ao tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual. Por último, certos crimes previstos no direito nacional são abrangidos pela definição de violência **contra as mulheres**. Tal inclui crimes como o feminicídio, o assédio sexual, o abuso sexual, a perseguição, o casamento precoce e

Alteração

(4) A presente diretiva deve aplicar-se a comportamentos criminosos que constituam violência **baseada no género** as mulheres ou violência doméstica, criminalizada ao abrigo do direito da União ou do direito nacional. Tal inclui os crimes definidos na presente diretiva, nomeadamente a violação, a mutilação genital feminina, **a esterilização forçada**, a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, a ciberperseguição, o ciberassédio, o incitamento à violência e ao ódio em linha e os comportamentos criminosos abrangidos por outros instrumentos da União, nomeadamente as Diretivas 2011/36/UE³⁶ e 2011/93/UE³⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho, que definem os crimes relativos à exploração sexual de crianças e ao tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual. Por último, certos crimes previstos no direito nacional são abrangidos pela definição de violência **baseada no género**. Tal inclui crimes como o feminicídio, o assédio sexual, o abuso sexual, a

forçado, o aborto forçado, a esterilização forçada e diferentes formas de ciberviolência, como o assédio sexual em linha, o ciberassédio ou a receção de material sexualmente explícito não solicitado. A violência doméstica é uma forma de violência que pode ser especificamente criminalizada ao abrigo do direito nacional ou abrangida por crimes cometidos no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges.

³⁶ Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

³⁷ Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As medidas previstas na presente diretiva foram concebidas para dar resposta às necessidades específicas das mulheres e das raparigas, uma vez que são desproporcionadamente afetadas pelas formas de violência abrangidas pela presente diretiva, nomeadamente a violência **contra as mulheres** e a violência doméstica. No entanto, a presente diretiva reconhece que outras pessoas também podem ser vítimas destas formas de violência e devem beneficiar das medidas

perseguição, o casamento precoce e forçado, o aborto forçado, a esterilização forçada e diferentes formas de ciberviolência, como o assédio sexual em linha, o ciberassédio ou a receção de material sexualmente explícito não solicitado. A violência doméstica é uma forma de violência que pode ser especificamente criminalizada ao abrigo do direito nacional ou abrangida por crimes cometidos no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges **ou parceiros**.

³⁶ Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

³⁷ Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).

Alteração

(5) As medidas previstas na presente diretiva foram concebidas para dar resposta, **inter alia**, às necessidades específicas das mulheres e das raparigas, uma vez que são desproporcionadamente afetadas pelas formas de violência abrangidas pela presente diretiva, nomeadamente a violência **baseada no género** e a violência doméstica. No entanto, a presente diretiva reconhece que outras pessoas **para além das mulheres** também podem ser vítimas destas formas

nela previstas. Por conseguinte, o termo «vítima» deve referir-se a todas as pessoas, independentemente do sexo ou género.

de violência e devem beneficiar das medidas nela previstas *sem discriminação por qualquer motivo*. Por conseguinte, o termo «vítima» deve referir-se a todas as pessoas, independentemente do sexo ou género.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Devido à sua vulnerabilidade, as crianças que testemunham a violência *contra as mulheres* ou a violência doméstica sofrem danos emocionais diretos, que afetam o seu desenvolvimento. Por conseguinte, essas crianças devem ser consideradas vítimas e beneficiar de medidas de proteção específicas.

Alteração

(6) Devido à sua vulnerabilidade, as crianças que testemunham a violência *baseada no género* ou a violência doméstica sofrem danos emocionais diretos, que afetam o seu desenvolvimento. Por conseguinte, essas crianças devem ser consideradas vítimas e beneficiar de medidas de proteção específicas.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A violência *contra as mulheres* é uma manifestação persistente de discriminação estrutural contra as mulheres, resultante de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Trata-se de uma forma de violência baseada no género, que é preponderantemente infligida por homens a mulheres e raparigas. Assenta nos papéis, comportamentos, atividades e atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera adequados para mulheres e homens, geralmente designados pelo termo «género».

Alteração

(7) A violência *baseada no género* é, *inter alia*, uma manifestação persistente de discriminação estrutural contra as mulheres *em toda a sua diversidade*, resultante *da misoginia e* de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Trata-se de uma forma de violência baseada no género, que é preponderantemente infligida por homens a mulheres e raparigas. Assenta nos papéis, comportamentos, atividades e atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera adequados para mulheres e homens, geralmente designados pelo termo «género».

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A violência doméstica é um grave problema social que, muitas vezes, permanece oculto. Pode conduzir a traumas psicológicos e físicos graves com consequências negativas, uma vez que o infrator é normalmente uma pessoa conhecida **das vítimas**, em quem **deveriam** poder confiar. Esta violência pode assumir várias formas, nomeadamente física, sexual, psicológica e económica. A violência doméstica pode ocorrer quer o infrator partilhe, tenha partilhado, ou não, o mesmo agregado familiar com a vítima.

Alteração

(8) A violência doméstica é um grave problema social que, muitas vezes, permanece oculto **devido à estigmatização social**. Pode conduzir a traumas psicológicos e físicos graves com consequências negativas **para a vida pessoal e profissional da vítima**, uma vez que o infrator é normalmente uma pessoa conhecida **da vítima**, em quem **esta deveria** poder confiar. Esta violência pode assumir várias formas, nomeadamente física, sexual, psicológica e económica. A violência doméstica pode ocorrer quer o infrator partilhe, tenha partilhado, ou não, o mesmo agregado familiar com a vítima.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Tendo em conta as especificidades relacionadas com este tipo de crimes, é necessário estabelecer um conjunto abrangente de regras para combater o problema persistente da violência **contra as mulheres** e da violência doméstica de forma direcionada e responder às necessidades específicas das vítimas dessa violência. As disposições existentes a nível nacional e da União revelaram-se insuficientes para combater e prevenir eficazmente a violência **contra as mulheres** e a violência doméstica. Em especial, as Diretivas 2011/36/UE e 2011/93/UE concentram-se em formas específicas desse tipo de violência,

Alteração

(9) Tendo em conta as especificidades relacionadas com este tipo de crimes, é necessário estabelecer um conjunto abrangente de regras para combater o problema persistente da violência **baseada no género** e da violência doméstica de forma direcionada e responder às necessidades específicas das vítimas dessa violência **de forma intersetorial e sensível às questões de género**. As disposições existentes a nível nacional e da União revelaram-se insuficientes para combater e prevenir eficazmente a violência **baseada no género** e a violência doméstica. Em especial, as Diretivas 2011/36/UE e 2011/93/UE concentram-se em formas

enquanto a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸ estabelece o quadro geral para as vítimas da criminalidade. Embora prevejam algumas salvaguardas para as vítimas de violência *contra as mulheres* e de violência doméstica, não se destinam a dar resposta às suas necessidades específicas.

³⁸ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

específicas desse tipo de violência, enquanto a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸ estabelece o quadro geral para as vítimas da criminalidade. Embora prevejam algumas salvaguardas para as vítimas de violência *baseada no género* e de violência doméstica, não se destinam a dar resposta às suas necessidades específicas.

³⁸ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A presente diretiva apoia os compromissos internacionais que os Estados-Membros assumiram para combater e prevenir a violência contra as mulheres e a violência doméstica, em especial a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)³⁹ e, *se for caso disso*, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul»)⁴⁰, bem como a Convenção *da Organização Internacional do Trabalho* sobre a Violência e o Assédio *no mundo do trabalho, assinada em 21 de junho de 2019, em Genebra*.

Alteração

(10) A presente diretiva apoia os compromissos internacionais que os Estados-Membros assumiram para combater e prevenir a violência contra as mulheres e a violência doméstica, em especial a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)³⁹, *a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD)* e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul»)⁴⁰, bem como a Convenção *n.º 190* sobre a Violência e o Assédio, *de 2019, a Convenção n.º 111 sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, de 1958, e a Convenção n.º 189, relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores* do

³⁹ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), AGNU, 1979.

⁴⁰ Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), Conselho da Europa, 2011.

³⁹ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), AGNU, 1979.

⁴⁰ Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), Conselho da Europa, 2011.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A violência *contra as mulheres* e a violência doméstica podem ser exacerbadas quando se intersejam com a discriminação em razão do sexo e outros motivos de discriminação proibidos pelo direito da União, nomeadamente a nacionalidade, a raça, a cor, a origem étnica ou social, as características genéticas, a língua, a religião ou crença, as opiniões políticas ou outras, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento, a deficiência, a idade *ou* a orientação sexual. Os Estados-Membros devem, por isso, ter devidamente em conta as vítimas afetadas por essa discriminação *intersetorial*, prevendo medidas específicas sempre que existam formas cruzadas de discriminação. Em especial, as *mulheres* lésbicas, bissexuais, transgénero, intersexuais e *queer* (LBTIQ), as *mulheres* com deficiência e as *mulheres* de minorias étnicas ou raciais correm um risco acrescido de serem vítimas de violência baseada no género.

Alteração

(11) A violência *baseada no género* e a violência doméstica podem ser exacerbadas quando se intersejam com a discriminação em razão do sexo e outros motivos de discriminação proibidos pelo direito da União, nomeadamente a nacionalidade, a raça, a cor, a origem étnica ou social, as características genéticas, a língua, a religião ou crença, as opiniões políticas ou outras, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento, a deficiência, a idade, a orientação sexual, *a identidade de género, a expressão de género e as características sexuais*. Os Estados-Membros devem, por isso, ter devidamente em conta as vítimas afetadas por essa discriminação *e violência intersetoriais*, prevendo medidas específicas sempre que existam formas cruzadas de discriminação. Em especial, as *pessoas* lésbicas, bissexuais, transgénero, intersexuais e *queer* (LBTIQ), as *pessoas* com deficiência e as *pessoas* de minorias étnicas ou raciais correm um risco acrescido de serem vítimas de violência baseada no género *e de violência doméstica. Deve-se prestar uma atenção especial, inter alia, aos atos de violência*

baseada no género que procuram punir as vítimas pela sua orientação sexual, expressão de género, identidade de género ou características sexuais, tais como a denominada «violação corretiva».

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) As vítimas de violência *contra as mulheres* e de violência doméstica correm um risco acrescido de intimidação, retaliação, vitimização secundária e repetida. Por conseguinte, deve ser prestada especial atenção a *estes* riscos e à necessidade de proteger a dignidade e a integridade física dessas vítimas.

Alteração

(12) As vítimas de violência *baseada no género* e de violência doméstica correm um risco acrescido de intimidação, retaliação, vitimização secundária e repetida. Por conseguinte, deve ser prestada especial atenção a *esses* riscos e à necessidade de proteger a dignidade e a integridade física *e psíquica* dessas vítimas. *Os encontros com serviços de apoio especializado devem assegurar que as vítimas são tratadas de forma humana e evitar uma nova traumatização.*

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A violação é um dos crimes mais graves que violam a integridade sexual de uma pessoa e é um crime que afeta desproporcionadamente as mulheres. Implica um desequilíbrio de poder entre o infrator e a vítima, que lhe permite explorar sexualmente a vítima para fins como gratificação pessoal, afirmação do domínio, reconhecimento social, progressão ou, eventualmente, um ganho financeiro. Muitos Estados-Membros continuam a exigir o uso da força, ameaças ou coerção para o crime de violação.

Alteração

(13) A violação é um dos crimes mais graves que violam a integridade sexual de uma pessoa e é um crime que afeta desproporcionadamente as mulheres *e as raparigas*. Implica um desequilíbrio de poder entre o infrator e a vítima, que lhe permite explorar sexualmente a vítima para fins como gratificação pessoal, afirmação do domínio, reconhecimento social, progressão ou, eventualmente, um ganho financeiro. Muitos Estados-Membros continuam a exigir o uso da força, ameaças ou coerção para o crime de violação.

Outros Estados-Membros invocam apenas a condição de a vítima não ter consentido no ato sexual. Só esta última abordagem permite a plena proteção da integridade sexual das vítimas. Por conseguinte, é necessário assegurar a igualdade de proteção em toda a União, fornecendo os elementos constitutivos do crime de violação de mulheres.

Outros Estados-Membros invocam apenas a condição de a vítima não ter consentido no ato sexual. Só esta última abordagem permite a plena proteção da integridade sexual das vítimas. Por conseguinte, é necessário assegurar a igualdade de proteção em toda a União, fornecendo os elementos constitutivos do crime de violação de mulheres.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A esterilização forçada e coerciva é uma prática danosa e exploratória que remove a capacidade de reprodução sexual das vítimas e que é levada a cabo com o propósito de exercer controlo social sobre as vítimas. Assenta em pressupostos eugenistas sobre o valor da vida das pessoas em causa e sobre os estereótipos relativos à sua capacidade de serem progenitores. As mulheres e as raparigas oriundas de minorias étnicas e raciais, em especial os ciganos, as mulheres e as raparigas oriundas de meios socioeconómicos pobres e as mulheres e raparigas com deficiência, em especial as que têm deficiências intelectuais e psicossociais, bem como as que vivem em instituições, estão particularmente expostas ao risco dessa prática. Para combater tal prática generalizada e contínua na União, que perpetua a discriminação, os estereótipos, a violência e o controlo do corpo de outrem, a esterilização forçada deve ser tratada de forma específica e adequada no direito penal.

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) É necessário prever definições harmonizadas dos crimes e sanções penais para determinadas formas de ciberviolência. A ciberviolência visa e afeta, em particular, as mulheres políticas, jornalistas e defensoras dos direitos humanos. Pode ter por efeito silenciar as mulheres e impedir a sua participação social em pé de igualdade com os homens. A ciberviolência afeta também de forma desproporcionada as mulheres e raparigas em contextos educativos, como escolas e universidades, com consequências negativas para a sua educação contínua e para a sua saúde mental, o que pode, em casos extremos, levar ao suicídio.

Alteração

(17) É necessário prever definições harmonizadas dos crimes e sanções penais para determinadas formas de ciberviolência. A ciberviolência visa e afeta, em particular, as mulheres ***no mundo do trabalho e na vida pública, sobretudo as*** políticas, jornalistas e defensoras dos direitos humanos, ***bem como as pessoas que fazem parte de comunidades marginalizadas***. Pode ter por efeito silenciar as mulheres e impedir a sua participação social ***e profissional*** em pé de igualdade com os homens. A ciberviolência afeta também de forma desproporcionada as mulheres e raparigas em contextos educativos, como escolas e universidades, com consequências negativas para a sua educação contínua, ***para a sua carreira*** e para a sua saúde mental, o que pode, em casos extremos, levar ao suicídio. ***O aumento da utilização das tecnologias da informação e comunicação no trabalho conduziu a um aumento da ciberviolência contra as mulheres, exigindo uma atenção especial às medidas preventivas e de proteção no contexto do trabalho^{1-A}. As mulheres e as raparigas expostas à discriminação e à violência com base no seu sexo e noutros motivos são desproporcionadamente afetadas pela ciberviolência, incluindo o ciberassédio e o incitamento à violência ou ao ódio em linha.***

^{1-A} ***Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «Teletrabalho e igualdade de género», (2021/C 220/02) <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020AE5159&rid=4>; OIT, «Violence and harassment at work» [Violência e assédio no local de trabalho] https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_8***

Alteração 19

Proposta de diretiva

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Especialmente devido à sua tendência para uma distribuição e perpetração fáceis, rápidas e amplas, bem como à sua natureza íntima, a disponibilização não consensual de imagens íntimas, vídeos ou materiais que representam atos sexuais a **uma multiplicidade de** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, pode ser **muito** prejudicial para as vítimas. O crime previsto na presente diretiva deve abranger todo o tipo de materiais desse género, tais como imagens, fotografias e vídeos, incluindo imagens sexualizadas, clipes de áudio e clipes de vídeo. Deve dizer respeito a situações em que a disponibilização do material a **uma multiplicidade de** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, ocorre sem o consentimento da vítima, independentemente de a vítima ter consentido na produção desse material ou de o ter transmitido a uma determinada pessoa. O crime deve também incluir a produção ou manipulação não consensual, por exemplo através da edição de imagens, de material que dê a ideia de que outra pessoa participa em atos sexuais, na medida em que o material seja posteriormente disponibilizado a **uma multiplicidade de** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, sem o consentimento dessa pessoa. Essa produção ou manipulação deve incluir a criação de «falsificações profundas» (*deepfakes*), cujo material se assemelha consideravelmente a pessoas, objetos, locais ou outras entidades ou

Alteração

(19) Especialmente devido à sua tendência para uma distribuição e perpetração fáceis, rápidas e amplas, bem como à sua natureza íntima, a disponibilização não consensual de imagens íntimas, vídeos ou materiais que representam atos sexuais a **outros** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, pode ser **extremamente** prejudicial para as vítimas. O crime previsto na presente diretiva deve abranger todo o tipo de materiais desse género, tais como imagens, fotografias e vídeos, incluindo imagens sexualizadas, clipes de áudio e clipes de vídeo. Deve dizer respeito a situações em que a disponibilização do material a **outros** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, ocorre sem o consentimento da vítima, independentemente de a vítima ter consentido na produção desse material ou de o ter transmitido a uma determinada pessoa. O crime deve também incluir a produção ou manipulação não consensual, por exemplo através da edição de imagens, **incluindo através da inteligência artificial**, de material que dê a ideia de que outra pessoa participa em atos sexuais, na medida em que o material seja posteriormente disponibilizado a **outros** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, sem o consentimento dessa pessoa. Essa produção ou manipulação deve incluir a criação de «falsificações profundas» (*deepfakes*), cujo material se assemelha consideravelmente a pessoas, objetos, locais ou outras entidades ou acontecimentos reais, representando

acontecimentos reais, representando atos sexuais de outra pessoa, e que, falsamente, parece ser autêntico ou verdadeiro a outrem. A fim de proteger eficazmente as vítimas de tais comportamentos, a ameaça de tais comportamentos também deve estar incluída.

atos sexuais de outra pessoa, e que, falsamente, parece ser autêntico ou verdadeiro a outrem. A fim de proteger eficazmente as vítimas de tais comportamentos, a ameaça de tais comportamentos também deve estar incluída.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A ciberperseguição é uma forma moderna de violência que é frequentemente perpetrada contra familiares ou pessoas que vivem no mesmo agregado familiar, mas também perpetrada por ex-parceiros ou conhecidos. Normalmente, o infrator utiliza indevidamente a tecnologia para intensificar o comportamento coercivo e controlador, a manipulação e a vigilância, aumentando assim o medo, a ansiedade e o isolamento gradual da vítima em relação aos amigos e à família. Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras mínimas em matéria de ciberperseguição. O crime de ciberperseguição deve abranger a vigilância contínua da vítima sem o seu consentimento ou autorização legal através das tecnologias da informação e da comunicação. Tal pode ocorrer através do tratamento dos dados pessoais da vítima, por exemplo através da usurpação de identidade ou da espionagem desses dados nas suas várias redes sociais ou plataformas de mensagens, nas suas mensagens de correio eletrónico e no telefone, roubando palavras-passe ou pirateando os seus dispositivos para aceder aos seus espaços privados, através da instalação de aplicações de geolocalização, incluindo o chamado *stalkerware*, ou através do roubo dos seus dispositivos. Além disso, a perseguição deve abranger a monitorização das vítimas, sem o

Alteração

(20) A ciberperseguição é uma forma moderna de violência que é frequentemente perpetrada contra familiares ou pessoas que vivem no mesmo agregado familiar, mas também perpetrada por ex-parceiros ou conhecidos. Normalmente, o infrator utiliza indevidamente a tecnologia para intensificar o comportamento coercivo e controlador, a manipulação e a vigilância, aumentando assim o medo, a ansiedade e o isolamento gradual da vítima em relação aos amigos, à família **e ao trabalho**. Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras mínimas em matéria de ciberperseguição. O crime de ciberperseguição deve abranger a vigilância contínua da vítima sem o seu consentimento ou autorização legal através das tecnologias da informação e da comunicação. Tal pode ocorrer através do tratamento dos dados pessoais da vítima, por exemplo através da usurpação de identidade ou da espionagem desses dados nas suas várias redes sociais ou plataformas de mensagens, nas suas mensagens de correio eletrónico e no telefone, roubando palavras-passe ou pirateando os seus dispositivos para aceder aos seus espaços privados, através da instalação de aplicações de geolocalização, incluindo o chamado *stalkerware*, ou através do roubo dos seus dispositivos. Além disso, a perseguição deve abranger a

consentimento ou autorização dessa pessoa, através de dispositivos tecnológicos ligados através da Internet das Coisas, como os eletrodomésticos inteligentes.

monitorização das vítimas, sem o consentimento ou autorização dessa pessoa, através de dispositivos tecnológicos ligados através da Internet das Coisas, como os eletrodomésticos inteligentes.

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Devem ser estabelecidas regras mínimas relativas a crimes de ciberassédio para impedir o lançamento de um ataque com terceiros ou a participação em tal ataque contra outra pessoa, disponibilizando a **uma multiplicidade de** utilizadores finais material ameaçador ou insultuoso. Tais ataques tão vastos, incluindo ataques coordenados em linha, podem transformar-se em agressões fora de linha ou causar danos psicológicos significativos e, em casos extremos, levar ao suicídio da vítima. Muitas vezes visam importantes figuras (femininas) da política, do jornalismo ou outras pessoas bem conhecidas, mas também podem ocorrer em diferentes contextos, por exemplo, em campus ou escolas. Esta violência em linha deve ser combatida, em especial nos casos em que os ataques ocorrem em larga escala, por exemplo sob a forma de assédio por parte de um número significativo de pessoas.

Alteração

(21) Devem ser estabelecidas regras mínimas relativas a crimes de ciberassédio para impedir o lançamento de um ataque com terceiros ou a participação em tal ataque contra outra pessoa, disponibilizando a **outros** utilizadores finais material ameaçador ou insultuoso. Tais ataques tão vastos, incluindo ataques coordenados em linha, podem transformar-se em agressões fora de linha ou causar danos psicológicos significativos e, em casos extremos, levar ao suicídio da vítima. Muitas vezes visam importantes figuras (femininas) da política, do jornalismo ou outras pessoas bem conhecidas, mas também podem ocorrer em diferentes contextos, por exemplo, em campus ou escolas. Esta violência em linha deve ser combatida, em especial nos casos em que os ataques ocorrem em larga escala, por exemplo sob a forma de assédio por parte de um número significativo de pessoas.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) O aumento da utilização da Internet e das redes sociais conduziu, nos últimos

Alteração

(22) O aumento da utilização da Internet e das redes sociais conduziu, nos últimos

anos, a um aumento acentuado do incitamento público à violência e ao ódio, nomeadamente com base no sexo ou no género. A partilha fácil, rápida e ampla do discurso de ódio através da palavra digital é reforçada pelo efeito de desinibição em linha, uma vez que o presumível anonimato na Internet e o sentimento de impunidade reduzem a inibição das pessoas para participar nesse discurso. As mulheres são frequentemente alvo de ódio sexista e misógino em linha, que pode transformar-se em crimes de ódio fora de linha. **Tal deve ser** detetado numa fase precoce. A linguagem utilizada neste tipo de incitamento nem sempre se refere diretamente ao sexo ou género **da(s) pessoa(s) visada(s)**, mas a motivação tendenciosa pode ser inferida do conteúdo geral ou do contexto do incitamento.

anos, a um aumento acentuado do incitamento público à violência e ao ódio, nomeadamente com base no sexo ou no género. A partilha fácil, rápida e ampla do discurso de ódio através da palavra digital é reforçada pelo efeito de desinibição em linha, uma vez que o presumível anonimato na Internet e o sentimento de impunidade reduzem a inibição das pessoas para participar nesse discurso. **Frequentemente, os autores desse incitamento em linha são figuras públicas que, devido a uma presunção de impunidade, têm o efeito de legitimar e incentivar atos de violência fora de linha.** As mulheres são frequentemente alvo de ódio sexista e misógino em linha, que pode transformar-se em crimes de ódio fora de linha. **As crianças e os jovens podem também ser alvo desse incitamento (ciberviolência), com base em características pessoais como a deficiência, a origem racial ou étnica, a orientação sexual, a identidade de género, a expressão de género, as características sexuais ou outros motivos que, se continuarem por resolver, podem causar exclusão social, ansiedade, incitamento a lesões autoinfligidas e, em situações extremas, pensamentos suicidas, tentativas de suicídio ou suicídio efetivo. É fundamental que este tipo de incitamento à violência ou ciberviolência seja** detetado numa fase precoce. A linguagem utilizada neste tipo de incitamento nem sempre se refere diretamente ao sexo ou género **das pessoas visadas**, mas a motivação tendenciosa pode ser inferida do conteúdo geral ou do contexto do incitamento.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 24

Texto da Comissão

(24) As vítimas devem poder denunciar

AD\1277675PT.docx

Alteração

(24) As vítimas devem poder denunciar

17/89

PE737.239v02-00

facilmente crimes de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica, sem serem sujeitas a vitimização secundária ou repetida. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de apresentar queixas em linha ou através de outras tecnologias da informação e da comunicação para a denúncia de tais crimes. As vítimas de ciberviolência devem poder carregar materiais relacionados com a sua denúncia, tais como capturas de ecrã do comportamento violento alegado.

facilmente crimes de violência **baseada no género** ou de violência doméstica, sem serem sujeitas a vitimização secundária ou repetida. Para o efeito, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de apresentar queixas em linha ou através de outras tecnologias da informação e da comunicação para a denúncia de tais crimes. As vítimas de ciberviolência devem poder carregar materiais relacionados com a sua denúncia, tais como capturas de ecrã do comportamento violento alegado. ***Os mecanismos de apresentação de queixa devem ser acessíveis às vítimas sem competências digitais, às vítimas que vivem em zonas remotas ou rurais com um acesso difícil a ferramentas digitais e à Internet, bem como às pessoas com deficiência.***

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Em caso de violência doméstica e de violência **contra as mulheres**, especialmente quando cometidas por familiares próximos ou parceiros íntimos, as vítimas podem estar sob coação do infrator, de tal forma que receiam contactar as autoridades competentes, mesmo que a sua vida esteja em perigo. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as suas regras de confidencialidade não constituem um obstáculo para os profissionais relevantes, como os profissionais de saúde, comunicarem às autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que a vida da vítima está em risco iminente de danos físicos graves. Do mesmo modo, os casos de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica que afetam as crianças muitas vezes apenas são detetados por terceiros que observam comportamentos

Alteração

(25) Em caso de violência doméstica e de violência **baseada no género**, especialmente quando cometidas por familiares próximos ou parceiros íntimos, as vítimas podem estar sob coação do infrator, de tal forma que receiam contactar as autoridades competentes, mesmo que a sua vida esteja em perigo. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as suas regras de confidencialidade não constituem um obstáculo para os profissionais relevantes, como os profissionais de saúde, comunicarem às autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que a vida da vítima está em risco iminente de danos físicos graves. Do mesmo modo, os casos de violência **baseada no género** ou de violência doméstica que afetam as crianças muitas vezes apenas são detetados por terceiros que observam comportamentos

irregulares ou danos físicos à criança. As crianças têm de ser eficazmente protegidas contra essas formas de violência e devem ser rapidamente tomadas medidas adequadas. Por conseguinte, os profissionais relevantes que entrem em contacto com crianças vítimas e potenciais vítimas, incluindo profissionais de saúde ou de educação, também não devem ser restringidos pela confidencialidade se tiverem motivos razoáveis para crer que foram cometidos atos de violência graves contra a criança, na aceção da presente diretiva, ou que são expectáveis outros atos graves. Caso os profissionais denunciem tais casos de violência, os Estados-Membros devem assegurar que não sejam responsabilizados por violações da confidencialidade.

irregulares ou danos físicos à criança. As crianças têm de ser eficazmente protegidas contra essas formas de violência e devem ser rapidamente tomadas medidas adequadas. Por conseguinte, os profissionais relevantes que entrem em contacto com crianças vítimas e potenciais vítimas, incluindo profissionais de saúde ou de educação, também não devem ser restringidos pela confidencialidade se tiverem motivos razoáveis para crer que foram cometidos atos de violência graves contra a criança, na aceção da presente diretiva, ou que são expectáveis outros atos graves. Caso os profissionais denunciem tais casos de violência, os Estados-Membros devem assegurar que não sejam responsabilizados por violações da confidencialidade.

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A fim de combater a não denúncia nos casos em que a vítima é uma criança, devem ser estabelecidos procedimentos de denúncia seguros e adaptados às crianças. Tal pode incluir inquéritos por parte das autoridades competentes numa linguagem simples e acessível.

Alteração

(26) A fim de combater a não denúncia nos casos em que a vítima é uma criança, devem ser estabelecidos procedimentos de denúncia seguros e adaptados às crianças. Tal pode incluir inquéritos por parte das autoridades competentes numa linguagem simples e acessível ***e num ambiente cuidadosamente selecionado. Os Estados-Membros devem assegurar uma formação suficiente dos profissionais que entram em contacto com crianças vítimas ou potenciais vítimas.***

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 27

Texto da Comissão

Alteração

(27) Os atrasos no tratamento das queixas de violência **contra as mulheres** e de violência doméstica podem acarretar riscos específicos para as vítimas, uma vez que estas ainda podem estar em perigo imediato, uma vez que os infratores podem, muitas vezes, ser familiares próximos ou cônjuges. Por conseguinte, as autoridades competentes devem dispor de conhecimentos especializados suficientes e de instrumentos de investigação eficazes para investigar e reprimir esses crimes.

(27) Os atrasos no tratamento das queixas de violência **baseada no género** e de violência doméstica podem acarretar riscos específicos para as vítimas, uma vez que estas ainda podem estar em perigo imediato, uma vez que os infratores podem, muitas vezes, ser familiares próximos ou cônjuges. **Esses atrasos colocam as vítimas em risco de sofrer danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos.** Por conseguinte, as autoridades competentes devem dispor de conhecimentos especializados suficientes e de instrumentos de investigação eficazes para investigar e reprimir esses crimes. **As vítimas devem ter o direito de não sofrer consequências indevidas, como a cessação do contrato, por faltarem ao trabalho sem perda de remuneração na sequência da violência baseada no género e de assédio sexual.**

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) As vítimas de violência doméstica e de violência **contra as mulheres** necessitam normalmente de proteção imediata ou de apoio específico, por exemplo no caso de violência nas relações íntimas, em que a taxa de reincidência tende a ser elevada. Por conseguinte, deve ser realizada uma avaliação individual para identificar as necessidades de proteção da vítima após o primeiro contacto das autoridades competentes com a vítima ou logo que surja a suspeita de que a pessoa é vítima de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica. Tal pode ser feito antes da vítima ter formalmente denunciado um crime ou de forma proativa se um terceiro o denunciar.

Alteração

(28) As vítimas de violência doméstica e de violência **baseada no género** necessitam normalmente de proteção imediata ou de apoio específico, por exemplo no caso de violência nas relações íntimas, em que a taxa de reincidência tende a ser elevada. Por conseguinte, deve ser realizada uma avaliação individual para identificar as necessidades de proteção da vítima após o primeiro contacto das autoridades competentes com a vítima ou logo que surja a suspeita de que a pessoa é vítima de violência **baseada no género** ou de violência doméstica. Tal pode ser feito antes da vítima ter formalmente denunciado um crime ou de forma proativa se um terceiro o denunciar.

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Ao avaliar as necessidades de proteção e apoio da vítima, a principal preocupação deve ser a salvaguarda da segurança da vítima e a prestação de apoio personalizado, tendo em conta, entre outras questões, as circunstâncias individuais da vítima. Tais circunstâncias que requerem uma atenção especial podem incluir uma eventual gravidez da vítima, a sua dependência do infrator ou a relação com o infrator.

Alteração

(29) Ao avaliar as necessidades de proteção e apoio da vítima, a principal preocupação deve ser a salvaguarda da segurança da vítima e a prestação de apoio personalizado, tendo em conta, entre outras questões, as circunstâncias individuais, ***as necessidades específicas e as vulnerabilidades*** da vítima. Tais circunstâncias que requerem uma atenção especial podem incluir uma eventual gravidez da vítima, ***o nascimento recente de uma criança, a situação de coabitação da vítima com o infrator***, a sua dependência do infrator ou a relação com o infrator.

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) As vítimas de violência ***contra as mulheres*** e de violência doméstica necessitam frequentemente de apoio específico. Para garantir que recebem efetivamente ofertas de apoio, as autoridades competentes devem encaminhar as vítimas para os serviços de apoio adequados. Tal deve ser o caso, em especial, quando uma avaliação individual detetou necessidades de apoio específicas da vítima. Nesse caso, os serviços de apoio devem poder contactar a vítima mesmo sem o consentimento desta. Para o tratamento de dados pessoais conexos pelas autoridades competentes, os Estados-Membros devem assegurar que este se

Alteração

(32) As vítimas de violência ***baseada no género*** e de violência doméstica necessitam frequentemente de apoio específico. Para garantir que recebem efetivamente ofertas de apoio, as autoridades competentes devem encaminhar as vítimas para os serviços de apoio adequados ***e especializados***. Tal deve ser o caso, em especial, quando uma avaliação individual detetou necessidades de apoio específicas da vítima. Nesse caso, os serviços de apoio devem poder contactar a vítima mesmo sem o consentimento desta. Para o tratamento de dados pessoais conexos pelas autoridades competentes, os Estados-Membros devem assegurar que

baseia na legislação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), lido em conjugação com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹. Essa legislação deve incluir garantias adequadas em matéria de dados pessoais que respeitem a essência do direito à proteção de dados e prevejam medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses das pessoas singulares. Sempre que as autoridades competentes transfiram os dados pessoais das vítimas para os serviços de apoio para encaminhamento das vítimas, devem assegurar que os dados transferidos se limitam ao necessário para informar os serviços das circunstâncias do caso, de modo a que as vítimas recebam o apoio e a proteção adequados.

⁴¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

este se baseia na legislação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), lido em conjugação com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹. Essa legislação deve incluir garantias adequadas em matéria de dados pessoais que respeitem a essência do direito à proteção de dados e prevejam medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses das pessoas singulares. Sempre que as autoridades competentes transfiram os dados pessoais das vítimas para os serviços de apoio para encaminhamento das vítimas, devem assegurar que os dados transferidos se limitam ao necessário para informar os serviços das circunstâncias do caso, de modo a que as vítimas recebam o apoio e a proteção adequados.

⁴¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 30

Proposta de diretiva Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade de decisões de interdição de emergência, de afastamento e de proteção, a fim de assegurar a proteção eficaz das vítimas e das pessoas a seu cargo.

Alteração

(33) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade de decisões de interdição de emergência, de afastamento e de proteção, a fim de assegurar a proteção eficaz das vítimas e das pessoas a seu cargo, ***em especial no que respeita à residência e ao local de trabalho da***

vítima. Os Estados-Membros devem assegurar que a duração e aplicação das decisões de proteção é suficiente e eficaz, tendo em conta o tempo necessário para aceder a procedimentos administrativos ou judiciais de denúncia de uma infração penal ou solicitar uma proteção de longo prazo.

Alteração 31

Proposta de diretiva Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Tendo em conta a complexidade e a gravidade dos crimes de violência **contra as mulheres** e a violência doméstica, bem como as necessidades de apoio específicas das vítimas, os Estados-Membros devem assegurar que os organismos designados prestam apoio adicional e garantem a prevenção desses crimes. Tendo em conta os seus conhecimentos especializados em matéria de discriminação em razão do sexo, os órgãos nacionais para a promoção da igualdade de tratamento, criados em conformidade com as Diretivas 2004/113/CE⁴², 2006/54/CE⁴³ e 2010/41/UE⁴⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, estão bem colocados para desempenhar estas funções. Além disso, esses organismos devem ter legitimidade para agir em nome ou em apoio das vítimas de todas as formas de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica em processos judiciais, incluindo o pedido de indemnização e a remoção de conteúdos ilegais em linha, com a aprovação das vítimas. Tal deve incluir a possibilidade de agir em nome ou em apoio de várias vítimas em conjunto. Para que estes organismos possam desempenhar eficazmente as suas funções, os Estados-Membros devem assegurar que lhes sejam disponibilizados recursos humanos e

Alteração

(38) Tendo em conta a complexidade e a gravidade dos crimes de violência **baseada no género e de** violência doméstica, bem como as necessidades de apoio específicas das vítimas, os Estados-Membros devem assegurar que os organismos designados prestam apoio adicional e garantem a prevenção desses crimes. Tendo em conta os seus conhecimentos especializados em matéria de discriminação em razão do sexo **ou género**, os órgãos nacionais para a promoção da igualdade de tratamento, criados em conformidade com as Diretivas 2004/113/CE⁴², 2006/54/CE⁴³ e 2010/41/UE⁴⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, estão bem colocados para desempenhar estas funções. Além disso, esses organismos devem ter legitimidade para agir em nome ou em apoio das vítimas de todas as formas de violência **baseada no género** ou de violência doméstica em processos judiciais, incluindo o pedido de indemnização e a remoção de conteúdos ilegais em linha, com a aprovação das vítimas. Tal deve incluir a possibilidade de agir em nome ou em apoio de várias vítimas em conjunto. Para que estes organismos possam desempenhar eficazmente as suas funções, os Estados-Membros devem assegurar que lhes sejam disponibilizados recursos humanos e

financeiros suficientes.

financeiros suficientes.

⁴² Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).

⁴² Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).

⁴³ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

⁴³ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

⁴⁴ Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho (JO L 180 de 15.7.2010, p. 1).

⁴⁴ Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho (JO L 180 de 15.7.2010, p. 1).

Alteração 32

Proposta de diretiva Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Certos crimes abrangidos pela presente diretiva implicam um risco acrescido de vitimização repetida, prolongada ou mesmo contínua. Esse risco ocorre especialmente em relação a crimes que envolvem a disponibilização de material resultante de determinados crimes de ciberviolência a **uma multiplicidade de** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, tendo em conta a facilidade e a rapidez com que esse material pode ser distribuído em grande escala e as dificuldades que frequentemente existem quando se trata de

Alteração

(39) Certos crimes abrangidos pela presente diretiva implicam um risco acrescido de vitimização repetida, prolongada ou mesmo contínua. Esse risco ocorre especialmente em relação a crimes que envolvem a disponibilização de material resultante de determinados crimes de ciberviolência a **outros** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, tendo em conta a facilidade e a rapidez com que esse material pode ser distribuído em grande escala e as dificuldades que frequentemente existem quando se trata de

remover esse material. Normalmente, este risco subsiste mesmo após uma condenação. Por conseguinte, a fim de salvaguardar eficazmente os direitos das vítimas desses crimes, os Estados-Membros devem ser obrigados a tomar medidas adequadas com vista à remoção do material em questão. Tendo em conta que a remoção na fonte pode nem sempre ser exequível, por exemplo, devido a dificuldades jurídicas ou práticas relacionadas com a execução ou aplicação de uma decisão de remoção, os Estados-Membros devem também ser autorizados a prever medidas para bloquear o acesso a esse material.

remover esse material. Normalmente, este risco subsiste mesmo após uma condenação. Por conseguinte, a fim de salvaguardar eficazmente os direitos das vítimas desses crimes, os Estados-Membros devem ser obrigados a tomar medidas adequadas com vista à remoção do material em questão. Tendo em conta que a remoção na fonte pode nem sempre ser exequível, por exemplo, devido a dificuldades jurídicas ou práticas relacionadas com a execução ou aplicação de uma decisão de remoção, os Estados-Membros devem também ser autorizados a prever medidas para bloquear o acesso a esse material.

Alteração 33

Proposta de diretiva Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A fim de evitar a vitimização secundária, as vítimas devem poder obter uma indemnização no decurso do processo penal. A indemnização pelo infrator deve ser integral e não deve ser limitada por um limite máximo fixo. Deve abranger todos os danos e traumas sofridos pelas vítimas e os custos incorridos para gerir os danos, incluindo, nomeadamente, os custos de terapia, o impacto na situação laboral da vítima, a perda de rendimentos, os danos psicológicos e morais decorrentes da violação da dignidade. O montante da indemnização deve refletir o facto de as vítimas de violência doméstica poderem ter de interromper as suas vidas para procurar segurança, incluindo uma possível mudança de emprego, a procura de novas escolas para as crianças ou até mesmo a criação de uma nova identidade.

Alteração

(44) A fim de evitar a vitimização secundária, as vítimas devem poder obter uma indemnização no decurso do processo penal. A indemnização pelo infrator deve ser integral e não deve ser limitada por um limite máximo fixo. Deve abranger todos os danos e traumas sofridos pelas vítimas e os custos incorridos para gerir os danos, incluindo, nomeadamente, os custos de terapia, o impacto na situação laboral da vítima, a perda de rendimentos, os danos psicológicos e morais decorrentes da violação da dignidade. O montante da indemnização deve refletir o facto de as vítimas de violência doméstica ***ou de incitamento à violência ou ao ódio em linha*** poderem ter de interromper as suas vidas para procurar segurança, incluindo uma possível ***perda ou*** mudança de emprego, a procura de novas escolas para as crianças ou até mesmo a criação de uma nova identidade.

Alteração 34

Proposta de diretiva Considerando 45

Texto da Comissão

(45) A assistência e o apoio às vítimas de violência **contra as mulheres** e de violência doméstica devem ser prestados antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, por exemplo, se ainda for necessário tratamento médico para fazer face às graves consequências físicas ou psicológicas da violência ou se a segurança da vítima estiver em risco, em especial devido às declarações feitas pela vítima nesse processo.

Alteração

(45) A assistência e o apoio às vítimas de violência **baseada no género** e de violência doméstica devem ser prestados antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, por exemplo, se ainda for necessário tratamento médico para fazer face às graves consequências físicas ou psicológicas da violência ou se a segurança da vítima estiver em risco, em especial devido às declarações feitas pela vítima nesse processo.

Alteração 35

Proposta de diretiva Considerando 46

Texto da Comissão

(46) Os serviços de apoio especializado devem prestar apoio às vítimas de todas as formas de violência **contra as mulheres** e de violência doméstica, incluindo violência sexual, mutilação genital feminina, casamento forçado, aborto e esterilização forçados, assédio sexual e várias formas de ciberviolência.

Alteração

(46) Os serviços de apoio especializado devem prestar apoio às vítimas de todas as formas de violência **baseada no género** e de violência doméstica, incluindo violência sexual, mutilação genital feminina, casamento forçado, aborto e esterilização forçados, assédio sexual e várias formas de ciberviolência.

Alteração 36

Proposta de diretiva Considerando 47

Texto da Comissão

(47) O apoio especializado deve prestar apoio às vítimas adaptado às suas necessidades específicas, independentemente de qualquer queixa

Alteração

(47) O apoio especializado deve prestar apoio às vítimas, **bem como às pessoas a seu cargo, que seja** adaptado às suas necessidades específicas,

oficial. Tais serviços podem ser prestados em complemento dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante desses serviços, que podem recorrer a instituições já existentes que prestem apoio especializado. As autoridades nacionais, as organizações de apoio às vítimas ou outras organizações não governamentais podem prestar apoio especializado. ***Devem ser-lhes atribuídos*** recursos humanos e financeiros suficientes e, caso os serviços sejam prestados por organizações não governamentais, os Estados-Membros devem assegurar que recebem fundos adequados.

independentemente de qualquer queixa oficial. Tais serviços podem ser prestados em complemento dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante desses serviços, que podem recorrer a instituições já existentes que prestem apoio especializado. As autoridades nacionais, as organizações de apoio às vítimas ou outras organizações não governamentais podem prestar apoio especializado. ***Tal deve incluir, entre outros, serviços de apoio para mulheres, abrigos para mulheres, linhas de apoio, centros de atendimento a vítimas de violação ou de violência sexual, bem como serviços de prevenção primária. Há que atribuir aos serviços de apoio especializado*** recursos humanos e financeiros suficientes e, caso os serviços sejam prestados por organizações não governamentais, os Estados-Membros devem assegurar que recebem fundos adequados.

Alteração 37

Proposta de diretiva Considerando 48

Texto da Comissão

(48) As vítimas de violência doméstica e de violência ***contra as mulheres*** têm normalmente múltiplas necessidades de proteção e apoio. A fim de responder eficazmente a estas necessidades, os Estados-Membros devem prestar esses serviços nas mesmas instalações ou assegurar a coordenação desses serviços através de um ponto de contacto central. Para assegurar que as vítimas em zonas remotas ou que não consigam chegar fisicamente a esses centros sejam também apoiadas, os Estados-Membros devem prever o acesso em linha a esses serviços. Tal deve implicar a criação de um sítio Web único e atualizado em que sejam fornecidas todas as informações pertinentes sobre os serviços de apoio e proteção

Alteração

(48) As vítimas de violência doméstica e de violência ***baseada no género*** têm normalmente múltiplas necessidades de proteção e apoio. A fim de responder eficazmente a estas necessidades, os Estados-Membros devem prestar esses serviços nas mesmas instalações ou assegurar a coordenação desses serviços através de um ponto de contacto central. Para assegurar que as vítimas em zonas remotas ou que não consigam chegar fisicamente a esses centros sejam também apoiadas, os Estados-Membros devem prever o acesso em linha a esses serviços. Tal deve implicar a criação de um sítio Web único e atualizado em que sejam fornecidas todas as informações pertinentes sobre os serviços de apoio e proteção

disponíveis e o acesso aos mesmos (acesso único em linha). O sítio Web deve respeitar os requisitos de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

disponíveis e o acesso aos mesmos (acesso único em linha). O sítio Web deve respeitar os requisitos de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Alteração 38

Proposta de diretiva Considerando 49

Texto da Comissão

(49) Os serviços de apoio especializado, incluindo abrigos e centros de ajuda de emergência para vítimas de violação, devem ser considerados essenciais durante crises e estados de emergência, incluindo durante crises sanitárias. **Estes** serviços devem continuar a ser prestados nestas situações, em que os casos de violência doméstica e de violência **contra as mulheres** tendem a aumentar.

Alteração

(49) Os serviços de apoio especializado, incluindo abrigos e centros de ajuda de emergência para vítimas de violação, devem ser considerados essenciais durante crises e estados de emergência, incluindo durante crises sanitárias. **Esses** serviços devem continuar a ser prestados nestas situações, em que os casos de violência doméstica e de violência **baseada no género** tendem a aumentar.

Alteração 39

Proposta de diretiva Considerando 50

Texto da Comissão

(50) A natureza traumática da violência sexual, incluindo a violação, exige uma resposta particularmente sensível por parte de pessoal qualificado e especializado. As vítimas deste tipo de violência necessitam de cuidados médicos imediatos e de apoio pós-traumático, combinados com exames forenses imediatos para recolher as provas necessárias para a ação penal. Devem estar disponíveis centros de ajuda de emergência para vítimas de violação ou violência sexual em número suficiente e repartidos de forma adequada pelo território de cada Estado-Membro. Do mesmo modo, as vítimas de mutilação genital feminina, que são frequentemente raparigas, necessitam normalmente de apoio específico. Por

Alteração

(50) A natureza traumática da violência sexual, incluindo a violação, exige uma resposta particularmente sensível **aos problemas de género** por parte de pessoal qualificado e especializado. As vítimas deste tipo de violência necessitam de cuidados médicos imediatos e de apoio pós-traumático, combinados com exames forenses imediatos para recolher as provas necessárias para a ação penal. Devem estar disponíveis centros de ajuda de emergência para vítimas de violação ou violência sexual em número suficiente e repartidos de forma adequada pelo território de cada Estado-Membro. Do mesmo modo, as vítimas de mutilação genital feminina, que são frequentemente raparigas, necessitam

consequente, os Estados-Membros devem assegurar que prestam um apoio específico adaptado a estas vítimas.

normalmente de apoio específico. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que prestam um apoio específico adaptado a estas vítimas.

Alteração 40

Proposta de diretiva Considerando 50-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(50-A) A violência e o assédio no mundo do trabalho são inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho digno. Afetam não só a saúde psicológica, física e sexual, a dignidade e o ambiente familiar e social das pessoas como a qualidade dos serviços públicos e privados. Em especial, podem impedir as pessoas, em especial as mulheres, de aceder, permanecer e progredir no mercado de trabalho, constituindo, por conseguinte, uma ameaça à igualdade de oportunidades. Afetam também negativamente a organização do trabalho, as relações no local de trabalho, a participação dos trabalhadores, a reputação da empresa e a produtividade.

Alteração 41

Proposta de diretiva Considerando 51

Texto da Comissão

Alteração

(51) O assédio no trabalho é considerado discriminação em razão do sexo pelas Diretivas 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE. ***Dado que o assédio sexual no trabalho tem consequências negativas significativas, tanto para as vítimas como para os empregadores, o aconselhamento sobre a resposta adequada a essas situações no local de trabalho, sobre as***

(51) O assédio no ***mundo do*** trabalho é considerado discriminação em razão do sexo pelas Diretivas 2004/113/CE, 2006/54/CE e 2010/41/UE. ***A Convenção n.º 190 da OIT aplica-se à violência e ao assédio no mundo do trabalho que ocorrem durante o trabalho, relacionados com o trabalho ou decorrentes do trabalho. Nos termos do seu artigo 3.º, a***

vias de recurso judicial à disposição do empregador para remover o infrator do local de trabalho e sobre a possibilidade de conciliação antecipada, se a vítima assim o desejar, deve ser prestado por serviços de aconselhamento externos, tanto às vítimas como aos empregadores.

Convenção aplica-se ao local de trabalho, incluindo os locais onde o trabalhador é remunerado, descansa ou usa as instalações sanitárias, efetua viagens ou comunicações relacionadas com o trabalho, durante o trajeto entre o domicílio e o local de trabalho ou quando permanece num alojamento fornecido pelo empregador. Por conseguinte, a Convenção reconhece o facto de a violência durante o trabalho poder ocorrer fora do local de trabalho tradicional e poder estar relacionada com as repercussões da violência doméstica no trabalho.

Alteração 42

**Proposta de diretiva
Considerando 51-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(51-A) Dado que a violência baseada no género e o assédio, em especial o assédio no mundo do trabalho, têm consequências negativas significativas para todas as pessoas no mundo do trabalho, afetando, em particular, a participação das mulheres no mercado de trabalho, as relações no local de trabalho e a produtividade e levando ao aumento do absentismo e das baixas por doença de longa duração, com consequente perda de rendimentos ou de oportunidades futuras, é necessário que serviços de aconselhamento externo especializado prestem aconselhamento tanto aos trabalhadores como aos empregadores sobre a prevenção e a resolução adequadas dessas situações no mundo do trabalho, incluindo através do diálogo social, sobre as vias de recurso judicial à disposição das vítimas, incluindo as opções e recursos à disposição do empregador para remover o infrator do local de trabalho e sobre a possibilidade de conciliação antecipada, se a vítima

assim o desejar. Esse apoio deve ser especializado, sensível às questões de género, gratuito e confidencial. Os parceiros sociais desempenham um papel fundamental na prevenção, identificação e combate à violência baseada no género no mundo do trabalho, bem como na prestação de apoio às vítimas. A fim de proteger os trabalhadores e de combater o receio de vitimização em caso de violência no local de trabalho, estes devem poder ser representados por um sindicato ou outro representante dos trabalhadores.

Alteração 43

Proposta de diretiva Considerando 51-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(51-B) As mulheres ativas na vida pública, tais como políticas, jornalistas, defensoras dos direitos humanos e mulheres ativas na sociedade civil e noutras domínios da vida pública são frequentemente vítimas de violência e assédio direcionados e correm o risco de serem silenciadas e de ver dificultada a sua participação social, o que, por conseguinte, compromete o princípio da democracia^{1-A}. As deputadas ativas na luta contra a desigualdade de género e a violência baseada no género são frequentemente escolhidas para serem alvo de ataques.

*^{1-A} Ver, por exemplo, um estudo encomendado pela União Interparlamentar:
<http://www.assembly.coe.int/LifeRay/EGA/WomenFFViolence/2018/20181016-WomenParliamentIssues-EN.pdf>*

Alteração 44

Proposta de diretiva
Considerando 51-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(51-C) Além das graves consequências e dos traumas para as vítimas a nível pessoal, a violência doméstica pode também afetar o emprego, a produtividade, a saúde e a segurança. No âmbito de outras medidas, os parceiros sociais desempenham um papel fundamental e ajudam a reconhecer, dar resposta e combater os impactos da violência doméstica no mundo do trabalho. A fim de apoiar as vítimas em transições difíceis e de as ajudar a permanecer na força de trabalho, salvaguardando assim os seus recursos económicos e a sua independência financeira, os Estados-Membros devem conceder aos trabalhadores o direito a faltas justificadas sem perda de remuneração e com uma duração adequada.

Alteração 45

Proposta de diretiva
Considerando 51-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(51-D) A fim de apoiar os trabalhadores vítimas de violência baseada no género, de assédio e de violência doméstica a permanecerem na força de trabalho, os Estados-Membros devem assegurar que esses trabalhadores tenham o direito de requerer a aplicação de regimes de trabalho flexíveis de curta duração para adaptarem os seus padrões de trabalho, incluindo, sempre que possível, através da utilização de regimes de trabalho remoto ou da transferência do local de trabalho, de horários de trabalho flexíveis ou de uma redução do horário de trabalho. Os

Estados-Membros devem determinar a duração e outros aspetos relacionados com esses regimes de trabalho flexíveis.

Alteração 46

Proposta de diretiva Considerando 51-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(51-E) Os trabalhadores vítimas de violência devem poder encontrar apoio e assistência jurídica no local de trabalho, devendo o tamanho do empregador ser tido em devida conta. Embora os abusos domésticos possam afetar o trabalho diário ou a segurança no trabalho e conduzir a violência, assédio, perseguição e agressão no local de trabalho, o trabalho pode ser igualmente um fator de prevenção e proteção na vida das vítimas, proporcionando proteção contra a violência e os abusos, e um local seguro para procurar ajuda. Os locais de trabalho podem ser fundamentais para sensibilizar para a violência baseada no género, para a sua identificação e para o apoio às vítimas.

Alteração 47

Proposta de diretiva Considerando 51-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(51-F) Os Estados-Membros devem assegurar que os empregadores, em consulta com os representantes dos trabalhadores, em particular os sindicatos, de forma proporcional ao seu âmbito de competências, tomem medidas adequadas para prevenir e combater as situações de violência e assédio no mundo do trabalho, incluindo a ciberviolência,

bem como para identificar e prestar apoio adequado às vítimas de violência. As vítimas devem ter acesso a vias de recurso judicial e a informações e devem ter direito a receber apoio de representantes dos trabalhadores, incluindo dos sindicatos, se o solicitarem.

Alteração 48

Proposta de diretiva Considerando 51-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(51-G) Os parceiros sociais podem desempenhar um papel fundamental na luta contra o assédio no mundo do trabalho, através da adoção das respetivas medidas pertinentes. Com a crescente disponibilidade de teletrabalho a partir de casa, o local de violência doméstica pode, de facto, ser o local de trabalho da vítima. Os empregadores e os sindicatos também podem contribuir para identificar casos de violência doméstica, apoiar as vítimas e dar resposta aos impactos da violência doméstica na vida profissional. Existem já muitos exemplos de boas práticas e acordos sobre políticas relativas ao local de trabalho que apoiam as vítimas de violência doméstica, permitindo-lhes continuar a trabalhar em segurança.

Alteração 49

Proposta de diretiva Considerando 51-H (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(51-H) Os Estados-Membros devem assegurar que os parceiros sociais possam, no âmbito de negociação coletiva, negociar medidas no local de trabalho para impedir e combater o assédio e a

ciberviolência no mundo do trabalho, bem como identificar e apoiar as vítimas de violência doméstica. Os Estados-Membros devem tomar medidas para promover a negociação coletiva de práticas no local de trabalho em matéria de prevenção e resolução de situações de assédio, ciberviolência e violência doméstica, nomeadamente através de ações de sensibilização e formação de empregadores e trabalhadores, representantes dos trabalhadores, incluindo os sindicatos, e representantes da saúde e segurança no local de trabalho.

Alteração 50

**Proposta de diretiva
Considerando 51-I (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(51-I) Os Estados-Membros devem melhorar o funcionamento das inspeções do trabalho com os fundos, os recursos, o pessoal e a formação necessários para assegurar controlos e inspeções no terreno eficazes, proporcionados e não discriminatórios, incluindo visitas de rotina e sem aviso prévio, a fim de detetar casos de violência baseada no género, de assédio sexual e de ciberviolência no mundo do trabalho e reforçar a proteção dos trabalhadores. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar que as organizações que representam os interesses dos trabalhadores, em particular os sindicatos, tenham acesso ao local de trabalho e, com o acordo do trabalhador, aos seus dados.

Alteração 51

**Proposta de diretiva
Considerando 52**

Texto da Comissão

(52) Os Estados-Membros devem assegurar que as linhas telefónicas de apoio nacionais são operadas sob o número harmonizado da UE [116016] e que este número é amplamente divulgado como um número público, gratuito e disponível permanentemente. O apoio prestado deve incluir aconselhamento em situações de crise e deve poder remeter para serviços presenciais, como abrigos, centros de aconselhamento ou a polícia.

Alteração

(52) Os Estados-Membros devem assegurar que as linhas telefónicas de apoio nacionais são operadas sob o número harmonizado da UE [116016] e que este número é amplamente divulgado como um número público, gratuito e disponível permanentemente. O apoio prestado deve ***ser acessível às pessoas com deficiência, deve*** incluir aconselhamento em situações de crise e deve poder remeter para serviços presenciais, como abrigos, centros de aconselhamento ou a polícia.

Alteração 52

**Proposta de diretiva
Considerando 53**

Texto da Comissão

(53) Os abrigos desempenham um papel fundamental na proteção das vítimas contra atos de violência. Para além de proporcionarem um local seguro para permanecerem, os abrigos devem prestar o apoio necessário no que respeita aos problemas de interligação relacionados com a saúde das vítimas, a situação financeira e o bem-estar dos seus filhos, preparando, em última análise, as vítimas para uma vida autónoma.

Alteração

(53) Os abrigos desempenham um papel fundamental na proteção das vítimas contra atos de violência. Para além de proporcionarem um local seguro para permanecerem, os abrigos devem prestar o apoio necessário no que respeita aos problemas de interligação relacionados com a saúde das vítimas, a situação financeira ***e de emprego*** e o bem-estar dos seus filhos, preparando, em última análise, as vítimas para uma vida autónoma. ***Há que disponibilizar abrigos e outros alojamentos provisórios adequados para satisfazer as necessidades específicas das vítimas com deficiência.***

Alteração 53

**Proposta de diretiva
Considerando 56**

Texto da Comissão

(56) As vítimas com necessidades

Alteração

(56) As vítimas com necessidades

específicas e de grupos expostos a riscos de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica, como as **mulheres** com deficiência, as **mulheres** com autorização ou estatuto de residente dependente, as **mulheres** migrantes não documentadas, as **mulheres** requerentes de proteção internacional, as **mulheres** que fogem de conflitos armados, as **mulheres** afetadas pela situação de sem-abrigo, pertencentes a minorias raciais ou étnicas, que vivem em zonas rurais, as **mulheres** profissionais do sexo, as **mulheres** detidas **ou** as **mulheres** idosas, devem receber proteção e apoio específicos.

específicas e de grupos expostos a riscos de violência **baseada no género** ou de violência doméstica, como as **pessoas** com deficiência, as **pessoas** com autorização ou estatuto de residente dependente, as **pessoas** migrantes não documentadas, as **pessoas** requerentes de proteção internacional, as **pessoas** que fogem de conflitos armados, as **pessoas** afetadas pela situação de sem-abrigo, pertencentes a minorias raciais ou étnicas, **as pessoas LGBTIQ+**, **as pessoas grávidas e as novas mães**, **as pessoas** que vivem em zonas rurais, **as pessoas que vivem em instituições**, **as pessoas** profissionais do sexo, as **pessoas** detidas, as **pessoas** idosas, **as crianças ou as vítimas dos denominados «crimes de honra»**, devem receber proteção e apoio específicos.

Alteração 54

Proposta de diretiva Considerando 57

Texto da Comissão

(57) As mulheres com deficiência são desproporcionadamente alvo de violência **contra as mulheres** e de violência doméstica e, **devido à sua** deficiência, **têm** muitas vezes dificuldade em aceder a medidas de proteção e apoio. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que possam beneficiar plenamente dos direitos estabelecidos na presente diretiva, em condições de igualdade com as demais pessoas, prestando a devida atenção à especial vulnerabilidade dessas vítimas e às suas prováveis dificuldades em obter ajuda.

Alteração

(57) As mulheres **e as raparigas** com deficiência, **incluindo as vítimas de esterilização forçada**, são desproporcionadamente alvo de **todas as formas de** violência **baseada no género** e de violência doméstica **dentro e fora das suas casas**. **A falta de medidas de proteção e apoio acessíveis faz com que as vítimas com** deficiência **tenham** muitas vezes dificuldade em **defender-se, em ser ouvidas e não se deparar com descrédito e em** aceder a **essas** medidas de proteção e apoio. **O processo de denúncia da violência é muitas vezes inacessível devido à inadequação das políticas e normas, às atitudes negativas, aos obstáculos físicos, à escassez de informação e comunicação, à falta de prestação de serviços, ao financiamento inadequado e à incapacidade de envolver as vítimas com** deficiência **nas decisões que afetam**

diretamente as suas vidas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ***adaptar os seus serviços de apoio em conformidade, proporcionar formação adequada aos intervenientes pertinentes e*** assegurar que ***as vítimas com deficiência*** possam beneficiar plenamente dos direitos estabelecidos na presente diretiva, em condições de igualdade com as demais pessoas, prestando a devida atenção à especial vulnerabilidade dessas vítimas e às suas prováveis dificuldades em ***conseguir*** obter ***ou receber*** ajuda.

Alteração 55

Proposta de diretiva Considerando 58

Texto da Comissão

(58) Os Estados-Membros devem assegurar que sejam tomadas medidas preventivas, como campanhas de sensibilização, a fim de combater a violência ***contra*** as mulheres e ***a*** violência doméstica. A prevenção deve também ter lugar na educação formal, em especial através do reforço da educação sexual e das competências socioemocionais, da empatia e do desenvolvimento de relações saudáveis e respeitadoras.

Alteração

(58) Os Estados-Membros devem assegurar que sejam tomadas medidas preventivas, como campanhas de sensibilização, a fim de combater a violência ***baseada no género. Deve existir especial sensibilização para as campanhas de sensibilização destinadas às mulheres vítimas de discriminação*** e violência ***com base no sexo e noutros motivos, bem como às vítimas que correm um risco acrescido de violência doméstica e de sofrerem o estigma associado, devendo todas as pessoas, incluindo as próprias vítimas, ser informadas dos sinais de violência e abuso.*** A prevenção deve também ter lugar na educação formal, em especial através do reforço da educação sexual ***abrangente e inclusiva*** e das competências socioemocionais, da empatia e do desenvolvimento de relações saudáveis e respeitadoras, ***com especial destaque para os rapazes e os jovens.***

Alteração 56

Proposta de diretiva
Considerando 59

Texto da Comissão

(59) Os Estados-Membros devem tomar medidas para evitar o cultivo de estereótipos de género nocivos, a fim de erradicar a ideia da inferioridade das mulheres ou os papéis estereotipados das mulheres e dos homens. Tal poderá também incluir medidas destinadas a garantir que a cultura, o costume, a religião, a tradição ou a honra **não sejam** encarados como uma justificação ou um tratamento mais indulgente dos crimes de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica. Tendo em conta que, desde muito tenra idade, as crianças estão expostas a papéis de género que moldam a sua própria perceção e influenciam as suas escolhas académicas e profissionais, bem como a expectativas quanto ao seu papel enquanto mulheres e homens ao longo da sua vida, é crucial abordar os estereótipos de género desde a educação e acolhimento na primeira infância.

Alteração

(59) Os Estados-Membros devem tomar medidas para evitar o cultivo de estereótipos de género nocivos **e** **desmantelar os que já existam**, a fim de erradicar a ideia da inferioridade das mulheres ou os papéis estereotipados das mulheres e dos homens. Tal poderá também incluir medidas destinadas a garantir que a cultura, o costume, a religião, a tradição ou a honra **nunca possam ser** encarados como uma justificação ou um tratamento mais indulgente dos crimes de violência **baseada no género** ou de violência doméstica. Tendo em conta que, desde muito tenra idade, as crianças estão expostas a papéis de género que moldam a sua própria perceção e influenciam as suas escolhas académicas e profissionais, bem como a expectativas quanto ao seu papel enquanto mulheres e homens ao longo da sua vida, é crucial abordar os estereótipos de género **e o respeito pelo consentimento explícito e pela autonomia física** desde a educação e acolhimento na primeira infância. **No local de trabalho, os programas de formação e sensibilização podem desempenhar um papel crucial na luta contra os estereótipos e na transformação da cultura no trabalho e fora do trabalho. Os Estados-Membros devem igualmente tomar medidas para prevenir a violência baseada no género e o assédio no trabalho por motivos de gravidez ou de recente parentalidade.**

Alteração 57

Proposta de diretiva
Considerando 60

(60) A fim de assegurar que as vítimas de violência **contra as mulheres** e de violência doméstica são identificadas e recebem apoio adequado, os Estados-Membros devem assegurar que os profissionais suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas recebem formação e informação específica. **As ações de formação devem** abranger o risco e a prevenção da intimidação, da vitimização repetida e secundária, bem como a disponibilidade de medidas de proteção e apoio às vítimas. Para prevenir e tratar adequadamente os casos de assédio sexual no trabalho, as pessoas com funções de supervisão devem também receber formação. **Estas ações de formação devem** também abranger avaliações relativas ao assédio sexual no trabalho e aos riscos psicossociais associados para a segurança e a saúde referidos na Diretiva 89/391/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵. As atividades de formação devem também abranger o risco de violência de terceiros. A violência de terceiros refere-se à violência que o pessoal pode sofrer no local de trabalho, e não às mãos de um colega de trabalho, incluindo casos como enfermeiras sexualmente assediadas por um doente.

(60) A fim de assegurar que as vítimas de violência **baseada no género** e de violência doméstica são identificadas e recebem apoio adequado, os Estados-Membros devem assegurar que os profissionais **ativos nos setores público, privado e da sociedade civil, incluindo os parceiros sociais**, suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas recebem formação **regular e obrigatória** e informação específica, **tendo em particular conta as necessidades das vítimas com deficiência**. A formação **deve ser sensível a questões de género e deficiência e** abranger o risco e a prevenção da intimidação, da vitimização repetida e secundária, bem como a disponibilidade de medidas de proteção e apoio às vítimas. **Deve incluir também a prevenção e a identificação da violência, da ciberviolência e do assédio no mundo do trabalho, bem como a identificação dos grupos mais vulneráveis e desfavorecidos, que podem ser frequentemente aqueles a quem se dá menos credibilidade quando fazem denúncias, como as pessoas migrantes, LGBT+ ou com deficiência**. Para prevenir e tratar adequadamente os casos de assédio sexual **e de ciberviolência** no **mundo do trabalho e para identificar e abordar os casos de violência doméstica e as suas consequências**, as pessoas com funções de supervisão **e os representantes dos trabalhadores** devem também receber formação. **Tal formação deve** também abranger avaliações relativas ao assédio sexual, **à ciberviolência e à violência doméstica** no **mundo do trabalho** e aos riscos psicossociais associados para a segurança e a saúde referidos na Diretiva 89/391/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵. As atividades de formação devem também abranger o risco de violência de terceiros. A violência de terceiros refere-se à violência que o pessoal pode sofrer no local de trabalho, e não às mãos de um colega de trabalho, incluindo

casos como enfermeiras sexualmente assediadas por um doente.

⁴⁵ Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

⁴⁵ Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Alteração 58

Proposta de diretiva Considerando 60-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(60-A) Os empregadores devem assegurar uma cultura baseada no respeito mútuo e na dignidade, a fim de impedir a violência e o assédio no mundo do trabalho, de forma proporcional ao seu âmbito de competências, nomeadamente através da adoção e aplicação de uma política relativa ao local de trabalho que seja inclusiva e sensível ao género e aborde a violência baseada no género e o assédio, em consulta com os trabalhadores e os seus representantes, nomeando um conselheiro confidencial designado, assegurando a inexistência de tratamentos ou consequências adversos no local de trabalho para as vítimas de violência baseada no género e de assédio, tendo em conta a violência baseada no género e o assédio na gestão e na avaliação dos riscos em matéria de saúde e de segurança no trabalho e facultando a todos os trabalhadores e seus representantes informações e formação regulares sobre os perigos e riscos de violência e assédio identificados.

Alteração 59

Proposta de diretiva Considerando 60-B (novo)

(60-B) A presente diretiva deve assegurar que as medidas preventivas e de proteção destinadas a combater a violência, a discriminação e o assédio no trabalho, incluindo a violência e o assédio de terceiros por parte de clientes, visitantes e doentes, consoante o caso, sejam aplicáveis e não se limitem a casos específicos assentes em motivos discriminatórios. Os Estados-Membros devem prever medidas de proteção eficazes, em consulta com os parceiros sociais.

Alteração 60

Proposta de diretiva Considerando 61

(61) A fim de combater a não denúncia, os Estados-Membros devem também estabelecer contactos com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei no desenvolvimento de ***ações de*** formação, em especial no que diz respeito a estereótipos de género nocivos, mas também na prevenção de crimes, dado o seu contacto tipicamente estreito com grupos em risco de violência e vítimas.

(61) A fim de combater a não denúncia, os Estados-Membros devem também estabelecer contactos com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei no desenvolvimento ***da*** formação, em especial no que diz respeito a estereótipos ***e preconceitos*** de género nocivos, ***incluindo os múltiplos motivos de discriminação,*** mas também na prevenção de crimes, dado o seu contacto tipicamente estreito com grupos em risco de violência e vítimas. ***Os Estados-Membros devem reconhecer as organizações da sociedade civil das mulheres, incluindo as organizações que trabalham com mulheres em risco acrescido de serem vítimas de violência baseada no género, como parceiras no desenvolvimento e aplicação de políticas e devem, se for caso disso, incluí-las no trabalho dos organismos e comissões governamentais que lutam para combater a violência baseada no género e a violência doméstica. Além disso, é necessário consultar outras partes***

interessadas pertinentes a respeito de questões que se revistam de importância, consultando, por exemplo, os parceiros sociais a respeito da violência baseada no gênero e do assédio sexual no trabalho.

Alteração 61

Proposta de diretiva Considerando 62

Texto da Comissão

(62) Devem ser criados programas de intervenção para prevenir e minimizar o risco de crimes (*repetidos*) de violência *contra as mulheres* ou de violência doméstica. Os programas devem ter como objetivo específico ensinar os infratores, ou os que estão em risco de cometer esses crimes, a adotarem comportamentos não violentos nas relações interpessoais e a combaterem os padrões de comportamento violentos. Os programas devem incentivar os infratores a assumirem a responsabilidade pelas suas ações e a refletirem sobre as suas atitudes e convicções em relação às *mulheres*.

Alteração

(62) Devem ser criados programas de intervenção *precoce* para prevenir e minimizar o risco de crimes de violência *baseada no gênero* ou de violência doméstica, *incluindo o risco de repetição deste tipo de crimes*. Os programas devem ter como objetivo específico ensinar os infratores, ou os que estão em risco de cometer esses crimes, a adotarem comportamentos não violentos nas relações interpessoais e a combaterem os padrões de comportamento violentos. Os programas devem incentivar os infratores a assumirem a responsabilidade pelas suas ações e a refletirem sobre as suas atitudes e convicções em relação às *vítimas*.

Alteração 62

Proposta de diretiva Considerando 64

Texto da Comissão

(64) As políticas destinadas a combater adequadamente a violência *contra as mulheres* e a violência doméstica só podem ser formuladas com base em dados desagregados abrangentes e comparáveis. A fim de acompanhar eficazmente a evolução nos Estados-Membros e colmatar as lacunas de dados comparáveis, os Estados-Membros devem realizar regularmente inquéritos utilizando a

Alteração

(64) As políticas destinadas a combater adequadamente a violência *baseada no gênero* e a violência doméstica só podem ser formuladas com base em dados desagregados abrangentes e comparáveis. A fim de acompanhar eficazmente a evolução nos Estados-Membros e colmatar as lacunas de dados comparáveis, os Estados-Membros devem realizar regularmente inquéritos utilizando a

metodologia harmonizada da Comissão (Eurostat) para recolher dados e transmitir esses dados à Comissão (Eurostat).

metodologia harmonizada da Comissão (Eurostat) para recolher dados e transmitir esses dados à Comissão (Eurostat).

Alteração 63

Proposta de diretiva Considerando 65

Texto da Comissão

(65) Os Estados-Membros devem assegurar que os dados recolhidos se limitem ao estritamente necessário para apoiar a monitorização da prevalência e das tendências da violência **contra as mulheres** e da violência doméstica e conceber novas estratégias políticas neste domínio. Ao partilhar os dados recolhidos, não devem ser incluídos dados pessoais.

Alteração

(65) Os Estados-Membros devem assegurar que os dados recolhidos se limitem ao estritamente necessário para apoiar a monitorização da prevalência e das tendências da violência **baseada no género** e da violência doméstica e conceber novas estratégias políticas neste domínio. ***Os dados recolhidos devem incluir o contexto no qual o crime teve lugar, nomeadamente se decorreu no local de residência, no local de trabalho ou em linha, bem como informações sobre se a vítima se encontra em risco acrescido de ser vítima de violência baseada no género, na medida em que este tipo de informação pode contribuir para futuras medidas políticas direcionadas. Devem referir também se foram cometidos atos de violência contra vítimas afetadas por discriminação intersetorial.*** Ao partilhar os dados recolhidos, não devem ser incluídos dados pessoais.

Alteração 64

Proposta de diretiva Considerando 68

Texto da Comissão

(68) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, prevenir e combater a violência **contra as mulheres** e a violência doméstica em toda a União com base em regras mínimas comuns, não podem ser suficientemente realizados pelos

Alteração

(68) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, prevenir e combater a violência **baseada no género** e a violência doméstica em toda a União com base em regras mínimas comuns, não podem ser suficientemente realizados pelos

Estados-Membros e podem, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

Estados-Membros e podem, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece regras em matéria de prevenção e combate à violência **contra as mulheres** e à violência doméstica. Estabelece regras mínimas relativas a:

Alteração

A presente diretiva estabelece regras em matéria de prevenção e combate à violência **baseada no género** e à violência doméstica. Estabelece regras mínimas relativas a:

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Direitos das vítimas de todas as formas de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica antes, durante **ou** após o processo penal;

Alteração

(b) Direitos das vítimas de todas as formas de violência **baseada no género** ou de violência doméstica antes, durante **e** após o processo penal;

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Proteção **das vítimas** e apoio às

Alteração

(c) **Medidas de** proteção e apoio às

vítimas.

vítimas;

Alteração 68

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Estabelecimento e desenvolvimento de medidas de prevenção.

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Ao aplicarem as medidas previstas na presente diretiva, os Estados-Membros devem ter em conta o risco acrescido de violência com que se deparam as vítimas de discriminação em razão do sexo e de outros motivos, a fim de dar resposta às suas necessidades acrescidas de proteção e apoio, conforme previsto no artigo 18.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 5, e no artigo 37.º, n.º 7.

1. Ao aplicarem as medidas previstas na presente diretiva, os Estados-Membros devem ter em conta o risco acrescido de violência com que se deparam as vítimas de discriminação em razão do sexo ***ou género*** e de outros motivos, ***bem como as vítimas que correm um risco acrescido de violência doméstica***, a fim de dar resposta às suas necessidades acrescidas de proteção e apoio, conforme previsto no artigo 18.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 5, ***no artigo 35.º, n.º 1***, e no artigo 37.º, n.º 7.

Alteração 70

Proposta de diretiva

Artigo 3.º – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Atos de violência ***contra as mulheres*** ou de violência doméstica criminalizados ao abrigo de outros instrumentos do direito da União;

(b) Atos de violência ***baseada no género*** ou de violência doméstica criminalizados ao abrigo de outros instrumentos do direito da União;

Alteração 71

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Quaisquer outros atos de violência *contra as mulheres* ou de violência doméstica criminalizados ao abrigo do direito nacional.

Alteração

(c) Quaisquer outros atos de violência *baseada no género* ou de violência doméstica criminalizados ao abrigo do direito nacional.

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) «Violência baseada no género», a violência, ou ameaça de violência, dirigida contra uma pessoa devido ao género, à identidade de género, à expressão de género ou às características sexuais dessa pessoa;

Alteração 73

Proposta de diretiva

Artigo 4.º – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) «Violência doméstica», todos os atos de violência que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em dano ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica, que ocorram no seio da família ou do lar, independentemente da existência de laços familiares biológicos ou legais, ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe, tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima;

(b) «Violência doméstica», todos os atos de violência que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em dano ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica, que ocorram no seio da família ou do lar, independentemente da existência de laços familiares biológicos ou legais, ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe, tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima, *incluindo atos que ocorram no seio da família ou do lar que impeçam uma pessoa de entrar ou*

permanecer no mercado de trabalho;

Alteração 74

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) «O mundo do trabalho», aquilo que constitui um local de trabalho no decurso, em ligação ou em consequência do trabalho, incluindo espaços públicos e privados; os locais onde o trabalhador é remunerado, descansa ou toma uma refeição, ou utiliza as instalações sanitárias, de higiene pessoal e de mudança de roupa; viagens, deslocações, formações, eventos e atividades sociais relacionados com o trabalho; comunicações relacionadas com o trabalho, incluindo as comunicações realizadas através das tecnologias da informação e da comunicação; alojamentos fornecidos pelo empregador; o trajeto entre o domicílio e o local de trabalho;

Alteração 75

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) «Assédio **sexual** no trabalho», qualquer forma de comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, que ocorra no decurso de, esteja associado ou relacionado com o emprego, a atividade profissional ou o trabalho independente, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade da vítima, em especial ao criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;

(g) «Assédio no **mundo do** trabalho», qualquer forma de **violência, assédio e outros tipos de violência física ou psicológica dirigida a pessoas em razão do seu sexo ou género, em particular a que afete de forma desproporcionada as mulheres, incluindo o assédio sexual, que se traduz em qualquer forma de** comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou

física, que ocorra no decurso de, esteja associado ou relacionado com *a procura de emprego, a formação, incluindo estágios e programas de aprendizagem*, o emprego, a atividade profissional ou o trabalho independente, *incluindo o trabalho informal nos setores público e privado*, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade da vítima, em especial ao criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, *incluindo os casos em que a rejeição desse comportamento, ou a submissão ao mesmo, por parte de uma pessoa, seja utilizada, de forma explícita ou implícita, como base para decisões relacionadas com o trabalho*;

Alteração 76

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que um ato não consensual seja entendido como um ato praticado sem o consentimento voluntário da **mulher** ou em que a **mulher** não pode formar uma vontade livre devido ao seu estado físico ou mental, explorando assim a sua incapacidade para formar uma vontade livre, como por exemplo num estado de inconsciência, intoxicação, sonolência, doença, lesão corporal ou deficiência.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que um ato não consensual seja entendido como um ato praticado sem o consentimento voluntário da **pessoa** ou em que a **pessoa** não pode formar uma vontade livre devido ao seu estado físico ou mental, explorando assim a sua incapacidade para formar uma vontade livre, como por exemplo num estado de inconsciência, intoxicação, sonolência, doença, lesão corporal ou deficiência. **Considera-se que um ato é consensual quando tenha por base o consentimento voluntário resultante do exercício da livre vontade da pessoa em causa.**

Alteração 77

Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O consentimento pode ser retirado em qualquer momento durante o ato. A falta de consentimento não pode ser refutada exclusivamente pelo silêncio da **mulher**, pela não resistência verbal ou física **ou** pelo comportamento sexual passado.

Alteração

3. O consentimento **é necessário em função de cada ato individual e** pode ser retirado em qualquer momento durante o ato. A falta de consentimento não pode ser refutada exclusivamente pelo silêncio da **pessoa**, pela não resistência verbal ou física, pelo comportamento sexual passado **ou por uma relação existente ou anterior com o infrator**.

Alteração 78

**Proposta de diretiva
Artigo 6-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º-A

Esterilização forçada

1. ***Os Estados-Membros devem assegurar que seja punível como crime o comportamento intencional de realização de uma cirurgia que tenha como finalidade ou efeito pôr fim à capacidade de reprodução natural de uma pessoa sem o seu consentimento prévio e esclarecido ou sem que esta compreenda o procedimento.***

2. ***Os Estados-Membros devem assegurar que o consentimento prévio e informado da pessoa de se submeter à cirurgia referida no n.º 1 não possa ser substituído pelo consentimento de um dos progenitores ou do tutor legal ou por uma decisão judicial.***

Alteração 79

**Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Disponibilizar a **uma multiplicidade de** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, imagens íntimas, vídeos ou outro material que represente atos sexuais de outra pessoa sem o seu consentimento;

Alteração

(a) Disponibilizar a **outros** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, imagens íntimas, vídeos ou outro material, **incluindo o** que represente atos sexuais de outra pessoa sem o seu consentimento;

Alteração 80

Proposta de diretiva

Artigo 7.º – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Produzir ou manipular e, subsequentemente, disponibilizar a **uma multiplicidade de** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, imagens, vídeos ou outro material, dando a ideia de que outra pessoa participa em atos sexuais, sem o consentimento dessa pessoa;

Alteração

(b) Produzir ou manipular e, subsequentemente, disponibilizar a **outros** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, imagens, vídeos ou outro material, dando a ideia de que outra pessoa participa em atos sexuais, sem o consentimento dessa pessoa;

Alteração 81

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Adotar, de forma persistente, comportamentos ameaçadores ou intimidativos dirigidos a outra pessoa, através das tecnologias da informação e da comunicação, fazendo-a temer pela sua segurança ou **das** pessoas a seu cargo;

Alteração

(a) Adotar, de forma persistente, comportamentos ameaçadores, **coercivos** ou intimidativos dirigidos a outra pessoa, através das tecnologias da informação e da comunicação, fazendo-a temer pela sua segurança ou **a segurança de outros, tais como as** pessoas a seu cargo, **familiares ou parceiros, em particular no ambiente doméstico**;

Alteração 82

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Colocar outra pessoa sob vigilância permanente, sem o seu consentimento ou autorização legal para o fazer, através das tecnologias da informação e da comunicação, para acompanhar ou monitorizar os movimentos e as atividades dessa pessoa;

Alteração

(b) Colocar outra pessoa sob vigilância permanente, sem o seu consentimento ou autorização legal para o fazer, através das tecnologias da informação e da comunicação, para acompanhar ou monitorizar os movimentos e as atividades dessa pessoa, ***incluindo no contexto do mundo do trabalho;***

Alteração 83

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Disponibilizar ***material que contém*** os dados pessoais de outra pessoa, sem o seu consentimento, a ***uma multiplicidade de*** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, com o objetivo de incitar esses utilizadores finais a causar danos físicos ***ou*** psicológicos ***significativos*** a essa pessoa.

Alteração

(c) Disponibilizar os dados pessoais de outra pessoa, sem o seu consentimento, a ***outros*** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, com o objetivo de incitar esses utilizadores finais a causar ***ou ameaçar causar*** danos físicos, ***sexuais,*** psicológicos ***ou económicos*** a essa pessoa.

Alteração 84

Proposta de diretiva
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Lançar um ataque com terceiros contra outra pessoa, disponibilizando a ***uma multiplicidade de*** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, material ameaçador ou insultuoso, com o efeito de causar danos psicológicos ***significativos*** à pessoa atacada;

Alteração

(a) Lançar um ataque ***público ou*** com terceiros contra outra pessoa, disponibilizando a ***outros*** utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, material ameaçador ou insultuoso, com o efeito de causar danos psicológicos ***e económicos*** à pessoa atacada, ***incluindo no contexto do***

Alteração 85

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que seja punível como crime o comportamento intencional de incitamento à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou respetivos membros, definido por referência ao sexo ou ao género, através da divulgação ao público de material que contenha esse incitamento através das tecnologias da informação e da comunicação.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que seja punível como crime o comportamento intencional de incitamento à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou respetivos membros, definido por referência ao sexo ou ao género, **ou outros grupos protegidos pelo direito da União, conforme referidos no artigo 2.º**, através da divulgação ao público de material que contenha esse incitamento **à violência ou ao ódio** através das tecnologias da informação e da comunicação.

Alteração 86

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os crimes referidos **no artigo 6.º** sejam puníveis com uma pena máxima de, pelo menos, cinco anos de prisão e de, pelo menos, sete anos de prisão, caso o crime tenha sido cometido nas circunstâncias agravantes a que se refere o artigo 13.º.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os crimes referidos **nos artigos 6.º e 6.º-A** sejam puníveis com uma pena máxima de, pelo menos, cinco anos de prisão e de, pelo menos, sete anos de prisão, caso o crime tenha sido cometido nas circunstâncias agravantes a que se refere o artigo 13.º.

Alteração 87

Proposta de diretiva

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O crime em questão, ou outro crime

Alteração

(a) O crime em questão, ou outro crime

de violência *contra as mulheres* ou de violência doméstica, foi cometido repetidamente;

de violência *baseada no gênero* ou de violência doméstica, foi cometido repetidamente;

Alteração 88

Proposta de diretiva

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O crime foi cometido contra uma pessoa tornada vulnerável em virtude de circunstâncias particulares, como uma situação de dependência, um estado de incapacidade *física*, mental, intelectual ou sensorial, ou que vive em instituições;

Alteração

(b) O crime foi cometido contra uma pessoa tornada vulnerável em virtude de circunstâncias particulares, como *o seu estatuto de residência ou a sua idade*, uma situação de dependência, *incluindo a dependência económica, regimes de trabalho precários ou* um estado de incapacidade *ou sofrimento físico*, mental, intelectual ou sensorial, ou que vive em instituições;

Alteração 89

Proposta de diretiva

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O crime foi cometido contra uma mulher que desempenha funções na vida política ou pública;

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O crime foi cometido na presença de uma criança;

Alteração

(d) O crime foi cometido na presença de uma criança *ou de outra pessoa a cargo ou vulnerável;*

Alteração 91

Proposta de diretiva Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão

(m) O crime foi cometido recorrendo ao abuso de uma posição reconhecida de confiança, de autoridade ou de influência;

Alteração

(m) O crime foi cometido recorrendo ao abuso de uma posição reconhecida de confiança, de autoridade ***hierárquica*** ou de influência, ***tal como uma relação de trabalho***;

Alteração 92

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição para os crimes referidos ***no artigo 6.º*** de, pelo menos, dez anos a contar da data em que o crime foi cometido.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição para os crimes referidos ***nos artigos 6.º e 6.º-A*** de, pelo menos, dez anos a contar da data em que o crime foi cometido.

Alteração 93

Proposta de diretiva Artigo 16 – título

Texto da Comissão

Denúncia da violência ***contra as mulheres*** e da violência doméstica

Alteração

Denúncia da violência ***baseada no género*** e da violência doméstica

Alteração 94

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para além dos direitos das vítimas ao apresentarem uma queixa ao abrigo do

Alteração

1. Para além dos direitos das vítimas ao apresentarem uma queixa ao abrigo do

artigo 5.º da Diretiva 2012/29/UE, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas possam denunciar às autoridades competentes, de forma fácil e acessível, os crimes de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica. Tal deve incluir a possibilidade de denunciar crimes em linha ou através de outras tecnologias da informação e da comunicação, incluindo a possibilidade de apresentar elementos de prova, em especial no que diz respeito à denúncia de crimes de ciberviolência.

artigo 5.º da Diretiva 2012/29/UE, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas, **incluindo as pessoas com deficiência ou que vivam em instituições**, possam denunciar às autoridades competentes, de forma fácil e acessível, os crimes de violência **baseada no género** ou de violência doméstica, **incluindo através da utilização de braille e de língua gestual**. Tal deve incluir a possibilidade de denunciar crimes em linha ou através de outras tecnologias da informação e da comunicação **acessíveis**, incluindo a possibilidade de apresentar elementos de prova, em especial no que diz respeito à denúncia de crimes de ciberviolência. **Os mecanismos de apresentação de queixa devem ser igualmente acessíveis às vítimas sem competências digitais, às vítimas que vivem em zonas remotas ou rurais com um acesso difícil a ferramentas digitais e à Internet, bem como às pessoas com deficiência.**

Alteração 95

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite, de boa-fé, da prática de crimes de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica, ou de que são expectáveis novos atos de violência, a denunciar esse facto às autoridades competentes.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite, de boa-fé, da prática de crimes de violência **baseada no género** ou de violência doméstica, ou de que são expectáveis novos atos de violência, a denunciar esse facto às autoridades competentes **sem recear represálias ou consequências negativas**.

Alteração 96

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sempre que as crianças denunciem crimes de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de denúncia sejam seguros, confidenciais, acessíveis e concebidos de uma forma e numa linguagem adaptadas às crianças, em função da sua idade e maturidade. Se o crime envolver o titular da responsabilidade parental, os Estados-Membros devem assegurar que a denúncia não está subordinada ao consentimento dessa pessoa.

Alteração 97

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residente da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 18.º.

Alteração 98

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4. Sempre que as crianças denunciem crimes de violência **baseada no género** ou de violência doméstica, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de denúncia sejam seguros, confidenciais, acessíveis e concebidos de uma forma e numa linguagem adaptadas às crianças, em função da sua idade e maturidade. Se o crime envolver o titular da responsabilidade parental, os Estados-Membros devem assegurar que a denúncia não está subordinada ao consentimento dessa pessoa.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes de violência **baseada no género** ou de violência doméstica sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residente da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 18.º.

5-A. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de mecanismos de denúncia eficazes, bem como de procedimentos de acompanhamento e de

mecanismos de investigação no âmbito de casos de violência e assédio no mundo do trabalho. Os Estados-Membros e os empregadores devem tomar as medidas necessárias para assegurar a proteção contra a vitimização ou a ocorrência de consequências negativas para os queixosos, vítimas, testemunhas e denunciantes, bem como a proteção da privacidade e da confidencialidade dessas pessoas, impedindo ao mesmo tempo que os requisitos pertinentes em matéria de privacidade e confidencialidade sejam utilizados de forma abusiva.

Os Estados-Membros e os empregadores devem assegurar que a apresentação de provas não constitua um ónus para as vítimas nem contribua para uma nova vitimização.

Alteração 99

Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e reprimem a violência **contra as mulheres** ou a violência doméstica dispõem de conhecimentos especializados suficientes e de instrumentos de investigação eficazes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, especialmente para recolher, analisar e preservar provas eletrónicas em casos de ciberviolência.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas, as unidades ou os serviços que investigam e reprimem a violência **baseada no género** ou a violência doméstica dispõem de conhecimentos especializados **e capacidades** suficientes e de instrumentos de investigação eficazes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, especialmente para recolher, analisar e preservar provas eletrónicas em casos de ciberviolência.

Alteração 100

Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os crimes de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica denunciados sejam tratados e transferidos sem demora para as autoridades competentes para efeitos de ação penal e investigação.

Alteração 101

Proposta de diretiva

Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes devem registar e investigar rápida e eficazmente as alegações de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica e assegurar que seja apresentada uma queixa oficial em todos os casos.

Alteração 102

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A avaliação deve ter em conta as circunstâncias individuais da vítima, nomeadamente se é vítima de discriminação em razão do sexo e de outros motivos e, por conseguinte, enfrenta um risco acrescido de violência, bem como o seu próprio relato e avaliação da situação. Deve ser realizada tendo em conta o superior interesse da vítima, prestando especial atenção à necessidade de evitar a vitimização secundária ou repetida.

Alteração 103

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os crimes de violência **baseada no género** ou de violência doméstica denunciados sejam tratados e transferidos sem demora para as autoridades competentes para efeitos de ação penal e investigação.

Alteração

3. As autoridades competentes devem registar e investigar rápida e eficazmente as alegações de violência **baseada no género** ou de violência doméstica e assegurar que seja apresentada uma queixa oficial em todos os casos.

Alteração

4. A avaliação deve ter em conta as circunstâncias individuais da vítima, nomeadamente se é vítima de discriminação em razão do sexo, **do género** e de outros motivos e, por conseguinte, enfrenta um risco acrescido de violência, bem como o seu próprio relato e avaliação da situação. Deve ser realizada tendo em conta o superior interesse da vítima, prestando especial atenção à necessidade de evitar a vitimização secundária ou repetida.

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A avaliação individual deve ser realizada em colaboração com todas as autoridades competentes pertinentes, em função da fase do processo, e com os serviços de apoio pertinentes, tais como centros de proteção das vítimas e abrigos para mulheres, serviços sociais e profissionais de saúde.

Alteração

6. A avaliação individual deve ser realizada em colaboração com todas as autoridades competentes pertinentes, em função da fase do processo, e com os serviços de apoio pertinentes, tais como **organizações da sociedade civil**, centros de proteção das vítimas e abrigos para mulheres, serviços sociais e profissionais de saúde, **bem como os parceiros sociais, sempre que a experiência da vítima ocorra no contexto do mundo do trabalho.**

Alteração 104

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As autoridades competentes devem atualizar a avaliação individual a intervalos regulares, a fim de assegurar que as medidas de proteção **estão adaptadas à** situação **atual** da vítima. Tal deve incluir uma avaliação para determinar se as medidas de proteção, em especial nos termos do artigo 21.º, precisam de ser adaptadas ou adotadas.

Alteração

7. As autoridades competentes devem atualizar a avaliação individual a intervalos regulares, a fim de assegurar que as medidas de proteção **abordam de forma eficaz e suficiente a** situação **e as necessidades atuais** da vítima. Tal deve incluir uma avaliação para determinar se as medidas de proteção, em especial nos termos do artigo 21.º, precisam de ser adaptadas ou adotadas.

Alteração 105

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se as avaliações referidas nos artigos 18.º e 19.º tiverem identificado necessidades específicas de apoio ou proteção, ou se a vítima solicitar apoio, os

Alteração

1. Se as avaliações referidas nos artigos 18.º e 19.º tiverem identificado necessidades específicas de apoio ou proteção, ou se a vítima solicitar apoio, os

Estados-Membros devem assegurar que os serviços de apoio contactam as vítimas para oferecerem apoio.

Estados-Membros devem assegurar que os serviços de apoio *especializado* contactam as vítimas para oferecerem apoio.

Alteração 106

Proposta de diretiva

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em situações de perigo imediato para a saúde ou a segurança da vítima ou da pessoa a seu cargo, as autoridades competentes emitam decisões dirigidas a um infrator ou suspeito de violência abrangida pela presente diretiva, a fim de desocupar a residência da vítima ou das pessoas a seu cargo durante um período de tempo suficiente e proibi-lo de entrar na residência ou no local de trabalho da vítima ou de contactar a vítima ou as pessoas a seu cargo de qualquer forma. Essas decisões têm efeito imediato e não dependem da denúncia do crime por parte da vítima.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em situações de perigo imediato para a saúde ou a segurança da vítima ou da pessoa a seu cargo, as autoridades competentes emitam decisões dirigidas a um infrator ou suspeito de violência abrangida pela presente diretiva, a fim de desocupar a residência da vítima ou das pessoas a seu cargo durante um período de tempo suficiente e proibi-lo de entrar na residência ou *de contactar ou entrar* no local de trabalho da vítima ou de contactar a vítima ou as pessoas a seu cargo de qualquer forma. Essas decisões têm efeito imediato e não dependem da denúncia do crime por parte da vítima.

Alteração 107

Proposta de diretiva

Artigo 23 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem emitir orientações destinadas às autoridades competentes que atuam no âmbito de processos penais, incluindo orientações em matéria de ação penal e judicial, relativamente a casos de violência *contra as mulheres* ou de violência doméstica. Essas orientações devem incluir diretrizes sobre:

Alteração

Os Estados-Membros devem emitir orientações destinadas às autoridades competentes que atuam no âmbito de processos penais, incluindo orientações em matéria de ação penal e judicial, relativamente a casos de violência *baseada no género* ou de violência doméstica. Essas orientações devem incluir diretrizes sobre:

Alteração 108

Proposta de diretiva

Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Como aplicar uma abordagem intersetorial e sensível às questões de género em todas as ações e medidas;

Alteração 109

Proposta de diretiva

Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Como tratar as vítimas de forma a ter em conta o trauma, o género e, se for caso disso, o facto de serem crianças;

(c) Como tratar as vítimas de forma a ter em conta o trauma, ***a deficiência, a língua***, o género e, se for caso disso, o facto de serem crianças;

Alteração 110

Proposta de diretiva

Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Como dar resposta às necessidades acrescidas de proteção e apoio das vítimas alvo de discriminação em razão do sexo e de outros motivos;

(e) Como dar resposta às necessidades acrescidas de proteção e apoio das vítimas alvo de discriminação em razão do sexo ***ou do género*** e de outros motivos;

Alteração 111

Proposta de diretiva

Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Como evitar estereótipos de género;

(f) Como evitar estereótipos de género ***e preconceitos inconscientes;***

Alteração 112

Proposta de diretiva

Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Como encaminhar as vítimas para serviços de apoio, assegurar o tratamento adequado das vítimas e tratar os casos de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica.

Alteração

(g) Como encaminhar as vítimas para serviços de apoio **adequados, oportunos e acessíveis**, assegurar o tratamento adequado das vítimas e tratar os casos de violência **baseada no género** ou de violência doméstica.

Alteração 113

Proposta de diretiva

Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Prestar assistência e aconselhamento independentes às vítimas de violência **contra as mulheres** e de violência doméstica;

Alteração

(a) Prestar assistência e aconselhamento independentes às vítimas **e testemunhas** de violência **baseada no género** e de violência doméstica;

Alteração 114

Proposta de diretiva

Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos referidos no n.º 1 possam agir em nome ou em apoio de uma ou mais vítimas de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica em processos judiciais, incluindo o pedido de indemnização a que se refere o artigo 26.º e a remoção dos conteúdos em linha a que se refere o artigo 25.º, com a aprovação das vítimas.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos referidos no n.º 1 possam agir em nome ou em apoio de uma ou mais vítimas de violência **baseada no género** ou de violência doméstica em processos judiciais, incluindo o pedido de indemnização a que se refere o artigo 26.º e a remoção dos conteúdos em linha a que se refere o artigo 25.º, com a aprovação das vítimas.

Alteração 115

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham o direito de exigir aos infratores uma indemnização integral pelos danos resultantes de todas as formas de violência *contra as mulheres* ou de violência doméstica.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham o direito de exigir aos infratores uma indemnização integral pelos danos resultantes de todas as formas de violência *baseada no género* ou de violência doméstica.

Alteração 116

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os danos incluem os custos dos serviços de saúde, serviços de apoio, reabilitação, perda de rendimentos e outros custos *razoáveis* resultantes do crime ou para gerir as suas consequências. O montante da indemnização concedida deve igualmente compensar os danos físicos, psicológicos e morais.

Alteração

4. Os danos incluem os custos dos serviços de saúde, serviços de apoio, reabilitação, perda de rendimentos, *benefícios e oportunidades de emprego* e outros custos resultantes do crime ou para gerir as suas consequências. O montante da indemnização concedida deve igualmente compensar os danos físicos, psicológicos e morais.

Alteração 117

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços de apoio especializado a que se refere o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2012/29/UE estejam disponíveis para as vítimas de atos de violência abrangidos pela presente diretiva. Os serviços de apoio especializado devem fornecer:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços *gratuitos e confidenciais* de apoio especializado a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, e o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2012/29/UE estejam disponíveis para as vítimas de atos de violência abrangidos pela presente diretiva. *Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços de apoio especializado sejam disponibilizados para acolher pessoas com deficiência.* Os serviços de

apoio especializado devem fornecer:

Alteração 118

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Aconselhamento *e informações* sobre quaisquer questões jurídicas ou práticas relevantes decorrentes do crime, incluindo o acesso a habitação, educação, formação e assistência para encontrar ou manter um emprego;

Alteração

(a) *Apoio, informações e* aconselhamento sobre quaisquer questões jurídicas ou práticas relevantes decorrentes do crime, incluindo o acesso a habitação *digna e acessível em termos de custos*, educação, formação e assistência para encontrar ou manter um emprego *de qualidade*;

Alteração 119

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O apoio especializado referido no n.º 1 deve ser prestado presencialmente e ser facilmente acessível, incluindo em linha ou através de outros meios adequados, como as tecnologias da informação e da comunicação, adaptados às necessidades das vítimas de violência *contra as mulheres* e de violência doméstica.

Alteração

2. O apoio especializado referido no n.º 1 deve ser prestado presencialmente e ser facilmente acessível, incluindo em linha ou através de outros meios adequados, como as tecnologias da informação e da comunicação, adaptados às necessidades das vítimas de violência *baseada no género* e de violência doméstica, *incluindo as pessoas desfavorecidas ou oriundas de diversos meios, tais como migrantes ou pessoas com deficiência ou que vivam em instituições*.

Alteração 120

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar recursos humanos e financeiros suficientes para a prestação dos serviços referidos no n.º 1, em especial os referidos **na alínea c)** desse número, incluindo quando esses serviços são prestados por organizações não governamentais.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar recursos humanos e financeiros suficientes para a prestação dos serviços referidos no n.º 1, em especial os referidos **nas alíneas a) e c)** desse número, incluindo quando esses serviços são prestados por organizações não governamentais, **tais como organizações de mulheres, organizações de beneficência, bem como outras organizações que prestem assistência jurídica, cuidados de saúde e proteção social.**

Alteração 121

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem prestar os serviços de proteção e de apoio especializado necessários para responder de forma abrangente às múltiplas necessidades das vítimas nas mesmas instalações, ou garantir a coordenação desses serviços através de um ponto de contacto central ou através do acesso único em linha a esses serviços. Essa oferta combinada de serviços inclui, pelo menos, cuidados médicos e serviços sociais de primeira linha, apoio psicossocial e serviços jurídicos e policiais.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem prestar os serviços de proteção e de apoio especializado necessários para responder de forma abrangente às múltiplas necessidades das vítimas nas mesmas instalações, ou garantir a coordenação desses serviços através de um ponto de contacto central ou através do acesso único em linha a esses serviços. Essa oferta combinada de serviços inclui, pelo menos, cuidados médicos e serviços sociais de primeira linha, apoio psicossocial e serviços jurídicos e policiais **e deve ser disponibilizada e estar acessível às vítimas com deficiência ou oriundas da imigração.**

Alteração 122

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem emitir orientações e protocolos para os profissionais de saúde e dos serviços sociais sobre a identificação e a prestação de apoio adequado às vítimas de todas as formas de violência **contra as mulheres** e de violência doméstica, nomeadamente sobre o encaminhamento das vítimas para os serviços de apoio pertinentes. Essas orientações e protocolos devem também indicar a forma de dar resposta às necessidades específicas das vítimas que correm um risco acrescido de violência em resultado de serem vítimas de discriminação em razão do sexo e de outros motivos de discriminação.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem emitir orientações e protocolos para os profissionais de saúde e dos serviços sociais, **os parceiros sociais, os inspetores do trabalho e outros organismos competentes responsáveis pela monitorização e aplicação da legislação em matéria social e laboral** sobre a identificação e a prestação de apoio adequado às vítimas de todas as formas de violência **baseada no género** e de violência doméstica, nomeadamente sobre o encaminhamento das vítimas para os serviços de apoio pertinentes. Essas orientações e protocolos devem também indicar a forma de dar resposta às necessidades específicas das vítimas que correm um risco acrescido de violência em resultado de serem vítimas de discriminação em razão do sexo, **do género** e de outros motivos de discriminação.

Alteração 123

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços de apoio especializado permanecem plenamente operacionais para as vítimas de violência **contra as mulheres** e de violência doméstica em tempos de crise, como crises sanitárias ou outros estados de emergência.

Alteração

6. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços de apoio especializado permanecem plenamente operacionais para as vítimas de violência **baseada no género** e de violência doméstica em tempos de crise, como crises sanitárias ou outros estados de emergência.

Alteração 124

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever centros de ajuda de emergência para vítimas de violação ou violência sexual devidamente equipados e facilmente acessíveis, a fim de assegurar um apoio eficaz às vítimas de violência sexual, incluindo a assistência na preservação e documentação de provas. Estes centros devem prever exames médicos e forenses, apoio pós-traumático e aconselhamento psicológico, após a prática do crime e, posteriormente, durante o tempo necessário. Se a vítima for uma criança, esses serviços devem ser prestados de forma adaptada às crianças.

1. Os Estados-Membros devem prever centros de ajuda de emergência para vítimas de violação ou violência sexual devidamente equipados e facilmente acessíveis, a fim de assegurar um apoio eficaz às vítimas de violência sexual, incluindo a assistência na preservação e documentação de provas. Estes centros ***devem ser incumbidos de identificar se o motivo da violência sexual estava relacionado com o sexo ou o género e outras características pessoais da vítima.*** Além disso, devem prever exames médicos e forenses, apoio pós-traumático e aconselhamento psicológico, após a prática do crime e, posteriormente, durante o tempo necessário. Se a vítima for uma criança, esses serviços devem ser prestados de forma adaptada às crianças.

Alteração 125

Proposta de diretiva Artigo 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º-A

Apoio especializado às vítimas de esterilização forçada

- Os Estados-Membros devem, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, assegurar que as vítimas de esterilização forçada recebam apoio eficaz e acessível, tendo em conta qualquer deficiência que estas possam ter, incluindo através da prestação de cuidados ginecológicos, psicológicos e pós-traumáticos e de aconselhamento adaptado às necessidades específicas dessas vítimas, após a prática do crime e, posteriormente, durante o tempo necessário.***
- O disposto no artigo 27.º, n.ºs 3 e 6, e no artigo 28.º, n.º 2, é aplicável mutatis mutandis à prestação de apoio às vítimas***

de esterilização forçada.

Alteração 126

Proposta de diretiva

Artigo 30 – título

Texto da Comissão

Apoio especializado às vítimas de assédio *sexual* no trabalho

Alteração

Apoio especializado às vítimas de *violência e* assédio, *incluindo de ciberviolência e de violência de terceiros* no *mundo do* trabalho, *bem como de violência doméstica*

Alteração 127

Proposta de diretiva

Artigo 30 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade de serviços de aconselhamento externos para as vítimas *e os* empregadores em casos de assédio *sexual* no trabalho. Estes serviços devem incluir aconselhamento sobre a resposta adequada a *essas situações* no local de trabalho, sobre as vias de recurso judicial à disposição do empregador para remover o infrator do local de trabalho e sobre a possibilidade de conciliação antecipada, se a vítima assim o desejar.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem, *em consulta com os parceiros sociais, tomar medidas para* assegurar a disponibilidade de serviços *especializados e confidenciais* de aconselhamento externos *e de serviços jurídicos* para as vítimas, *quer sejam trabalhadores ou* empregadores, em casos de *violência e* assédio no *mundo do* trabalho. *Pelo menos no caso das vítimas sem recursos suficientes, estes serviços devem ser gratuitos.* Estes serviços devem incluir aconselhamento sobre a resposta adequada a *esses casos* no local de trabalho, sobre as vias de recurso judicial à disposição do empregador para remover o infrator do local de trabalho e sobre a possibilidade de conciliação antecipada, se a vítima assim o desejar.

Os Estados-Membros devem garantir que estes serviços e apoio são oferecidos em linha e fora de linha, a fim de serem acessíveis para todos, nomeadamente para as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando que ninguém é

deixado para trás.

2. Os trabalhadores devem ter o direito de receber apoio e de serem representados pelo seu sindicato, de ter acesso a informações sobre as vias de recurso disponíveis e de aceder a tais vias de recurso. Os representantes sindicais devem poder apoiar os trabalhadores em todos os processos pertinentes.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os empregadores têm a obrigação de informar os seus trabalhadores, no início do contrato, sobre as políticas, ações de formação e procedimentos em vigor em matéria de combate ao assédio, tais como os direitos dos trabalhadores que sejam vítimas de violência no local de trabalho, incluindo o acesso a serviços de aconselhamento externos, conforme referido no n.º 1 do presente artigo.

Os Estados-Membros devem assegurar também que não há tratamento ou consequências adversas no local de trabalho para as vítimas de violência baseada no género. Devem, em particular, garantir que não haja discriminação direta ou indireta dos trabalhadores com base no facto de terem exercido os seus direitos ao abrigo da presente diretiva, terem apresentado uma queixa para esse efeito ou terem sido comprovadamente vítimas de violência baseada no género.

Alteração 128

Proposta de diretiva Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 30.º-A

Licença remunerada

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas de violência

baseada no género, de violência doméstica e de assédio no mundo do trabalho, incluindo o assédio sexual, a ciberviolência e a violência de terceiros, têm direito a licença remunerada. Os Estados-Membros podem determinar o âmbito, a duração e as condições dessa licença, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais.

2. Os Estados-Membros devem tomar medidas para apoiar as vítimas que exerçam uma atividade independente e que tenham de cessar tal atividade por razões de segurança ou para exercer os seus direitos enquanto vítimas.

Alteração 129

Proposta de diretiva Artigo 30-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 30.º-B

Regimes de trabalho flexíveis

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os trabalhadores que são vítimas de violência baseada no género ou de violência doméstica têm o direito a requerer a aplicação de regimes de trabalho flexíveis de curto prazo, cujas condições e duração devem ser determinadas pelos Estados-Membros.

Alteração 130

Proposta de diretiva Artigo 30-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 30.º-C

Negociação coletiva sobre a prevenção e o

combate à violência baseada no género

Os Estados-Membros devem assegurar que os parceiros sociais possam, no âmbito de negociação coletiva, negociar medidas no local de trabalho destinadas a impedir e combater todas as formas de violência baseada no género no mundo do trabalho, bem como contribuir para identificar e apoiar as vítimas deste tipo de violência, em especial no que se refere aos assuntos referidos nos artigos 36.º, 36.º-A e 37.º. Os Estados-Membros devem tomar medidas para promover essa negociação coletiva, incluindo através de ações de sensibilização e formação dos parceiros sociais e dos representantes da saúde e segurança no local de trabalho.

Alteração 131

**Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer linhas telefónicas de apoio permanentes e gratuitas para prestar aconselhamento às vítimas de violência **contra as mulheres** e de violência doméstica. O aconselhamento deve ser prestado de forma confidencial ou respeitando o seu anonimato. Os Estados-Membros devem assegurar a prestação desse serviço também através de outras tecnologias da informação e da comunicação, incluindo aplicações em linha.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer linhas telefónicas de apoio permanentes e gratuitas para prestar aconselhamento às vítimas de violência **baseada no género** e de violência doméstica. O aconselhamento deve ser prestado de forma confidencial ou respeitando o seu anonimato. Os Estados-Membros devem assegurar a prestação desse serviço também através de outras tecnologias da informação e da comunicação, incluindo aplicações em linha.

Alteração 132

**Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 4**

Texto da Comissão

Alteração

4. [Os Estados-Membros devem assegurar que o serviço referido no n.º 1 para as vítimas de violência **contra as mulheres** seja operado sob o número harmonizado a nível da **UE** «116 016» e que os utilizadores finais sejam devidamente informados da existência e utilização desse número.]

4. [Os Estados-Membros devem assegurar que o serviço referido no n.º 1 para as vítimas de violência **baseada no género** seja operado sob o número harmonizado a nível da **União** «116 016» e que os utilizadores finais sejam devidamente informados da existência e utilização desse número.]

Alteração 133

Proposta de diretiva Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os abrigos e outros alojamentos provisórios adequados **devem estar** equipados para satisfazer as necessidades específicas das crianças, incluindo as crianças vítimas.

Alteração

2. Os **Estados-Membros devem assegurar que os** abrigos e outros alojamentos provisórios adequados **sejam disponibilizados e acessíveis e estejam** equipados para satisfazer as necessidades específicas das crianças, incluindo as crianças vítimas, **as vítimas com deficiência ou oriundas de diferentes contextos linguísticos e culturais, bem como as necessidades específicas das famílias monoparentais. Os Estados-Membros devem ter em conta as barreiras linguísticas e prestar serviços acessíveis em mais línguas do que as oficialmente reconhecidas no Estado-Membro em causa, se for caso disso.**

Alteração 134

Proposta de diretiva Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as crianças recebam um apoio adequado específico logo que as autoridades competentes tenham motivos razoáveis para crer que as crianças possam ter sido vítimas, incluindo ter sido

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as crianças recebam um apoio adequado específico logo que as autoridades competentes tenham motivos razoáveis para crer que as crianças possam ter sido vítimas, incluindo ter sido

testemunhas, de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica. O apoio às crianças deve ser especializado e adequado à idade, respeitando o interesse superior da criança.

testemunhas, de violência **baseada no género** ou de violência doméstica. O apoio às crianças deve ser especializado e adequado à idade, respeitando o interesse superior da criança.

Alteração 135

Proposta de diretiva Artigo 34 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem criar e manter locais seguros que permitam um contacto seguro entre uma criança e um titular de responsabilidades parentais que seja infrator ou suspeito de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica, na medida em que o mesmo tenha direito de visita. Os Estados-Membros devem assegurar a supervisão por profissionais formados, conforme adequado, e no interesse superior da criança.

Alteração

Os Estados-Membros devem criar e manter locais seguros que permitam um contacto seguro entre uma criança e um titular de responsabilidades parentais que seja infrator ou suspeito de violência **baseada no género** ou de violência doméstica, na medida em que o mesmo tenha direito de visita. Os Estados-Membros devem assegurar a supervisão por profissionais formados, conforme adequado, e no interesse superior da criança.

Alteração 136

Proposta de diretiva Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar a prestação de apoio específico às vítimas de um risco acrescido de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica, como as mulheres com deficiência, as mulheres que vivem em zonas rurais, as mulheres com estatuto ou autorização de residência de dependente, as mulheres migrantes sem documentos, as mulheres que solicitam proteção internacional, as mulheres que fogem de conflitos armados, as mulheres afetadas por situações de sem-abrigo, as mulheres oriundas de minorias étnicas ou raciais, as mulheres trabalhadoras do sexo,

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar a prestação de apoio específico às vítimas de um risco acrescido de violência **baseada no género** ou de violência doméstica, como as mulheres com deficiência, as mulheres que vivem em zonas rurais, as mulheres com estatuto ou autorização de residência de dependente, as mulheres migrantes sem documentos, as mulheres que solicitam proteção internacional, as mulheres que fogem de conflitos armados, as mulheres afetadas por situações de sem-abrigo, as mulheres oriundas de minorias étnicas ou raciais, **as mulheres LGBTIQ+, as**

as mulheres detidas ou as mulheres idosas.

mulheres grávidas e as novas mães, as mulheres trabalhadoras do sexo, as mulheres detidas ou as mulheres idosas e outras pessoas LGBTIQ sujeitas a violência baseada no género.

Alteração 137

Proposta de diretiva Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os serviços de apoio previstos nos artigos 27.º a 32.º devem dispor de capacidades suficientes para acolher as vítimas com deficiência, tendo em conta as suas necessidades específicas, nomeadamente a assistência pessoal.

Alteração

2. Os serviços de apoio previstos nos artigos 27.º a 32.º devem dispor de capacidades suficientes, ***incluindo pessoal qualificado***, para acolher as vítimas com deficiência, tendo em conta as suas necessidades específicas, nomeadamente a assistência pessoal.

Alteração 138

Proposta de diretiva Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os serviços de apoio devem estar disponíveis para os nacionais de países terceiros que sejam vítimas de violência ***contra as mulheres*** e de violência doméstica, incluindo requerentes de proteção internacional, pessoas sem documentos e pessoas objeto de um procedimento de regresso em situação de detenção. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que solicitem este tipo de apoio possam ser separadas das pessoas do outro sexo em centros de detenção para nacionais de países terceiros objeto de um procedimento de regresso ou alojadas separadamente em centros de acolhimento para requerentes de proteção internacional.

Alteração

3. Os serviços de apoio devem estar disponíveis para os nacionais de países terceiros que sejam vítimas de violência ***baseada no género*** e de violência doméstica, incluindo requerentes de proteção internacional, pessoas sem documentos e pessoas objeto de um procedimento de regresso em situação de detenção. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que solicitem este tipo de apoio possam ser separadas das pessoas do outro sexo em centros de detenção para nacionais de países terceiros objeto de um procedimento de regresso ou alojadas separadamente em centros de acolhimento para requerentes de proteção internacional.

Alteração 139

Proposta de diretiva Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas podem comunicar ocorrências de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica nos centros de acolhimento e de detenção ao pessoal competente, bem como a existência de protocolos que permitam dar uma resposta adequada e rápida a tais denúncias, em conformidade com os requisitos constantes dos artigos 18.º, 19.º e 20.º.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas podem comunicar ocorrências de violência **baseada no género** ou de violência doméstica nos centros de acolhimento e de detenção ao pessoal competente, bem como a existência de protocolos que permitam dar uma resposta adequada e rápida a tais denúncias, em conformidade com os requisitos constantes dos artigos 18.º, 19.º e 20.º.

Alteração 140

Proposta de diretiva Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem as tomar medidas adequadas para prevenir a violência **contra as mulheres** e a violência doméstica.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem as tomar medidas adequadas para prevenir a violência **baseada no género** e a violência doméstica.

Alteração 141

Proposta de diretiva Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As medidas preventivas devem incluir campanhas de sensibilização, programas de investigação e educação, se for o caso, desenvolvidos em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil, os parceiros sociais, as comunidades afetadas e outras partes interessadas.

Alteração

2. As medidas preventivas devem incluir campanhas de sensibilização, **em especial campanhas destinadas a combater o estigma em torno da violência doméstica e baseada no género, a informar as vítimas dos apoios disponíveis e a educar as pessoas sobre o reconhecimento de sinais de violência e a forma de apoiar as vítimas de forma**

segura, e programas de investigação e educação, se for o caso, desenvolvidos em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil, os parceiros sociais, as comunidades afetadas e outras partes interessadas.

Alteração 142

Proposta de diretiva Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público em geral informações sobre as medidas preventivas, os direitos das vítimas, o acesso à justiça e a um advogado, bem como as medidas de proteção e apoio vigentes.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público em geral, ***num formato acessível às pessoas com deficiência e tendo em conta as barreiras culturais e linguísticas***, informações sobre as medidas preventivas, os direitos das vítimas, o acesso à justiça e a um advogado, bem como as medidas de proteção e apoio vigentes.

Alteração 143

Proposta de diretiva Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As medidas específicas devem destinar-se a grupos de risco, nomeadamente crianças, de acordo com a sua idade e maturidade, *e* pessoas com deficiência, tendo em conta as barreiras linguísticas e os diferentes níveis de literacia e capacidades. As informações destinadas às crianças devem ser formuladas de forma adaptada às crianças.

Alteração

4. As medidas específicas devem destinar-se a grupos de risco, nomeadamente crianças, de acordo com a sua idade e maturidade, pessoas ***idosas, pessoas com deficiência e pessoas oriundas de qualquer outro grupo vulnerável ou desfavorecido***, tendo em conta as barreiras linguísticas ***e culturais*** e os diferentes níveis de literacia e capacidades. As informações destinadas às crianças devem ser formuladas de forma adaptada às crianças.

Alteração 144

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As medidas preventivas devem visar, em especial, o combate aos estereótipos de género nocivos, a promoção da igualdade entre homens e mulheres, os incentivos no sentido de **todos**, incluindo homens e rapazes, servirem de modelos positivos para apoiar as alterações de comportamento correspondentes em toda a sociedade, em consonância com os objetivos da presente diretiva.

Alteração

5. As medidas preventivas devem visar, em especial, o combate aos estereótipos de género nocivos **e o seu desmantelamento**, a promoção da igualdade entre homens e mulheres, **bem como o respeito do consentimento**, os incentivos no sentido de **todas as pessoas**, incluindo homens e rapazes, servirem de modelos positivos **no combate à violência baseada no género e à violência doméstica** para apoiar as alterações de comportamento correspondentes em toda a sociedade, em consonância com os objetivos da presente diretiva.

Alteração 145

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As medidas preventivas devem desenvolver **e/ou** aumentar a sensibilidade relativamente à prática nociva da mutilação genital feminina.

Alteração

6. As medidas preventivas devem desenvolver **e** aumentar a sensibilidade relativamente à prática nociva da mutilação genital feminina **e da esterilização forçada**.

Alteração 146

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Os Estados-Membros devem assegurar que **o assédio sexual** no trabalho **seja abordado** nas políticas nacionais pertinentes. As referidas políticas nacionais devem identificar e estabelecer as medidas

Alteração

8. Os Estados-Membros, **em consulta com os parceiros sociais**, devem assegurar que **a violência** no **mundo do** trabalho, **bem como a violência doméstica sejam definidas, proibidas e abordadas** nas **leis e**

específicas a que se refere o n.º 2 para os setores em que os trabalhadores estão mais expostos.

políticas nacionais pertinentes. As referidas políticas nacionais devem identificar e estabelecer as medidas específicas a que se refere o n.º 2 para os setores em que os trabalhadores estão mais expostos. ***Os parceiros sociais, bem como as inspeções do trabalho nos Estados-Membros, devem ser igualmente envolvidos na aplicação dessas políticas a nível do local de trabalho.***

Alteração 147

Proposta de diretiva Artigo 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36.º-A

Medidas preventivas específicas no mundo do trabalho

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os empregadores tomam medidas adequadas, proporcionais ao seu âmbito de competências, para prevenir a violência baseada no género e o assédio no mundo do trabalho e, em especial, para:

(a) Adotar e aplicar, em consulta com os trabalhadores e os seus representantes, uma política relativa ao local de trabalho em matéria de violência baseada no género e de combate ao assédio que seja inclusiva e sensível ao género;

(b) Nomear um conselheiro confidencial designado para prestar apoio e aconselhamento informal às vítimas de violência baseada no género e assédio, quer o crime seja perpetrado por um colega ou por um terceiro;

(c) Ter em conta a violência baseada no género e o assédio e os riscos psicossociais associados na gestão e na avaliação dos riscos em matéria de saúde e segurança no trabalho.

2. *Os Estados-Membros devem assegurar que os empregadores, em cooperação com os sindicatos e os representantes dos trabalhadores, tomem medidas adequadas para proporcionar um ambiente de trabalho seguro e apoio às vítimas de violência baseada no género. Os trabalhadores têm o direito de receber apoio de um sindicato, bem como do representante em matéria de saúde e segurança no local de trabalho.*

Alteração 148

Proposta de diretiva Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os profissionais que poderão entrar em contacto com as vítimas, nomeadamente autoridades responsáveis pela aplicação da lei, funcionários judiciais, juízes e procuradores, advogados, prestadores de serviços de apoio às vítimas e de justiça restaurativa, profissionais de saúde, serviços sociais, pessoal educativo e outro pessoal relevante, recebam formação geral e especializada e informações específicas a um nível adequado ao seu contacto com a vítima, por forma a estar em posição de identificar, prevenir e combater os casos de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica e tratar a vítima num registo de sensibilidade ao traumatismo, ao género e às crianças.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os profissionais que poderão entrar em contacto com as vítimas, nomeadamente autoridades responsáveis pela aplicação da lei, funcionários judiciais, juízes e procuradores, advogados, prestadores de serviços de apoio às vítimas e de justiça restaurativa, **incluindo nas organizações da sociedade civil**, profissionais de saúde, serviços sociais, pessoal educativo e outro pessoal relevante, **incluindo os parceiros sociais, representantes da saúde e segurança no local de trabalho e inspetores do trabalho**, recebam formação geral e especializada e informações específicas a um nível adequado ao seu contacto com a vítima, por forma a estar em posição de identificar, prevenir e combater os casos de violência **baseada no género** ou de violência doméstica, **evitar novos atos de violência ou revitimização** e tratar a vítima num registo de sensibilidade ao traumatismo, ao género, **à deficiência** e às crianças, **tendo em consideração quaisquer barreiras culturais e linguísticas**.

Alteração 149

Proposta de diretiva

Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os profissionais de saúde pertinentes, incluindo pediatras e parteiras, devem receber formação específica para identificar e abordar, de uma forma culturalmente sensível, as consequências físicas, psicológicas e sexuais da mutilação genital feminina.

Alteração

2. Os profissionais de saúde pertinentes, incluindo pediatras e parteiras, devem receber formação específica para identificar e abordar, de uma forma culturalmente sensível, as consequências físicas, psicológicas e sexuais da mutilação genital feminina **e da esterilização forçada**.

Alteração 150

Proposta de diretiva

Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As pessoas com funções de supervisão no local de trabalho, tanto no setor público como no privado, devem receber formação que lhes permita reconhecer, prevenir e combater o assédio sexual **no trabalho**, nomeadamente formação sobre avaliações dos riscos para a saúde e segurança no trabalho, por forma a prestarem apoio às vítimas afetadas e responder de forma adequada. As pessoas com essas funções e os empregadores devem receber informação sobre os efeitos da violência **contra as mulheres** e da violência doméstica no trabalho e sobre o risco de violência de terceiros.

Alteração

3. As pessoas com funções de supervisão no local de trabalho, **bem como os representantes dos trabalhadores, em particular os sindicatos e os representantes da saúde e segurança no local de trabalho**, tanto no setor público como no privado, devem receber formação **específica, em formatos acessíveis, conforme adequado, levada a cabo em cooperação com os sindicatos e os representantes da saúde e segurança no local de trabalho**, que lhes permita reconhecer, prevenir e combater o assédio sexual, nomeadamente formação sobre avaliações dos riscos para a saúde e segurança no trabalho **que sejam sensíveis ao género, abrangendo em particular os perigos e riscos de violência e assédio no mundo do trabalho identificados como vindo de países terceiros e os riscos de violência doméstica e respetivas obrigações de notificação**, por forma a prestarem apoio às vítimas **e testemunhas** afetadas e responder de forma adequada, **nomeadamente no que se refere a serviços**

de apoio adequados e especializados para encaminhamento das vítimas, aos direitos estabelecidos na presente diretiva, para além das respetivas medidas de proteção, incluindo a respeito dos direitos e deveres dos trabalhadores. As pessoas com essas funções e os empregadores devem receber informação sobre os efeitos da violência **baseada no género** e da violência doméstica no trabalho e sobre o risco de violência de terceiros. **Devem também receber formação sobre a forma de reconhecer as situações de violência doméstica, prestar apoio às vítimas e garantir que estas possam continuar a trabalhar num ambiente seguro. Os Estados-Membros devem assegurar que os empregadores ofereçam formação regular e gratuita a todos os trabalhadores, em especial aquando da entrada num novo local de trabalho.**

Alteração 151

Proposta de diretiva Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As atividades de formação referidas nos n.ºs 1 e 2 devem incluir formação sobre a cooperação interinstitucional coordenada, a fim de permitir um tratamento abrangente e adequado dos processos enviados para consulta em casos de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica.

Alteração

4. As atividades de formação referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 devem incluir formação sobre a cooperação interinstitucional coordenada, a fim de permitir um tratamento abrangente e adequado dos processos enviados para consulta em casos de violência **baseada no género** ou de violência doméstica.

Alteração 152

Proposta de diretiva Artigo 37 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem

Alteração

6. Os Estados-Membros devem

assegurar que as autoridades competentes para receber denúncias de crimes por parte das vítimas recebam formação adequada para facilitar e prestar assistência no processo de denúncia de tais crimes.

assegurar que as autoridades competentes para receber denúncias de crimes por parte das vítimas recebam formação adequada para facilitar e prestar assistência no processo de denúncia de tais crimes, ***incluindo por parte das vítimas oriundas de grupos vulneráveis e desfavorecidos, em particular as vítimas com deficiência.***

Alteração 153

Proposta de diretiva Artigo 37 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As atividades de formação referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser regulares e obrigatórias, nomeadamente em matéria de ciberviolência, e basear-se nas especificidades da violência ***contra as mulheres*** e da violência doméstica. As atividades de formação devem incluir formação sobre métodos de identificação e resposta às necessidades específicas de proteção e apoio às vítimas que enfrentam um risco acrescido de violência devido à sua discriminação em razão do sexo e de outros motivos.

Alteração

7. As atividades de formação referidas nos n.ºs 1, 2, 3 e 6 devem ser regulares e obrigatórias, nomeadamente em matéria de ciberviolência, e basear-se nas especificidades da violência ***baseada no género*** e da violência doméstica. As atividades de formação devem incluir formação sobre métodos de identificação e resposta às necessidades específicas de proteção e apoio às vítimas que enfrentam um risco acrescido de violência devido à sua discriminação em razão do sexo, ***do género*** e de outros motivos.

Alteração 154

Proposta de diretiva Artigo 38 – título

Texto da Comissão

Programas de intervenção

Alteração

Programas de intervenção ***precoce***

Alteração 155

Proposta de diretiva Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a criação de programas de intervenção específicos e eficazes com o objetivo de prevenir e minimizar o risco de cometimento de crimes de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica, ou de reincidência.

Alteração 156

Proposta de diretiva
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os programas de intervenção serão disponibilizados para participação, incluindo as pessoas que receiem poder cometer qualquer crime de violência **contra as mulheres** ou de violência doméstica.

Alteração 157

Proposta de diretiva
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem adotar e aplicar políticas eficazes, abrangentes e coordenadas a nível nacional que abranjam todas as medidas pertinentes para prevenir e combater todas as formas de violência **contra as mulheres** e de violência doméstica.

Alteração 158

Proposta de diretiva
Artigo 40 – n.º 1

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a criação de programas de intervenção específicos e eficazes com o objetivo de prevenir e minimizar o risco de cometimento de crimes de violência **baseada no género** ou de violência doméstica, ou de reincidência.

Alteração

2. Os programas de intervenção serão disponibilizados para participação, incluindo as pessoas que receiem poder cometer qualquer crime de violência **baseada no género** ou de violência doméstica.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem adotar e aplicar políticas eficazes, abrangentes e coordenadas a nível nacional que abranjam todas as medidas pertinentes para prevenir e combater todas as formas de violência **baseada no género** e de violência doméstica.

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem criar mecanismos adequados para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes, a nível nacional, entre as autoridades, agências e organismos competentes, incluindo as autoridades locais e regionais, os serviços responsáveis pela aplicação da lei, o sistema judicial, os procuradores públicos, os prestadores de serviços de apoio, bem como as organizações não governamentais, os serviços sociais, incluindo as autoridades de proteção da criança ou de proteção social, os prestadores de serviços de educação e de saúde, os parceiros sociais, sem prejuízo da sua autonomia, e outras organizações e entidades pertinentes.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem criar mecanismos adequados para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes, a nível nacional, entre as autoridades, agências e organismos competentes, incluindo as autoridades locais e regionais, os serviços responsáveis pela aplicação da lei, o sistema judicial, os procuradores públicos, ***as inspeções do trabalho***, os prestadores de serviços de apoio, bem como as organizações não governamentais, os serviços sociais, incluindo as autoridades de proteção da criança ou de proteção social, os prestadores de serviços de educação e de saúde, os parceiros sociais, sem prejuízo da sua autonomia, e outras organizações e entidades pertinentes.

Alteração 159

Proposta de diretiva

Artigo 41 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem cooperar e consultar organizações da sociedade civil, nomeadamente organizações não governamentais que trabalham com vítimas de violência ***contra as mulheres*** ou de violência doméstica, em especial na prestação de apoio às vítimas, no que diz respeito a iniciativas de definição de políticas, campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação e ainda em formação, bem como no acompanhamento e avaliação do impacto das medidas de apoio e proteção das vítimas.

Alteração

Os Estados-Membros devem cooperar e consultar organizações da sociedade civil, nomeadamente organizações não governamentais que trabalham com vítimas de violência ***baseada no género*** ou de violência doméstica, ***ou organizações não governamentais especializadas que trabalham com mulheres vulneráveis e vítimas com um risco acrescido de violência, bem como os parceiros sociais***, em especial na prestação de apoio às vítimas, no que diz respeito a iniciativas de definição de políticas, campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação e ainda em formação, bem como no acompanhamento e avaliação do impacto das medidas de apoio e proteção das vítimas.

Alteração 160

Proposta de diretiva

Artigo 43 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Prestar assistência às redes da União que se ocupam de questões diretamente relacionadas com a violência **contra as mulheres** e a violência doméstica.

Alteração

(c) Prestar assistência às redes da União que se ocupam de questões diretamente relacionadas com a violência **baseada no género** e a violência doméstica.

Alteração 161

Proposta de diretiva

Artigo 44 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem dispor de um sistema de recolha, desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas sobre a violência **contra as mulheres** ou a violência doméstica, incluindo as formas de violência referidas nos artigos 5.º a 10.º.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem dispor de um sistema de recolha, desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas sobre a violência **baseada no género** ou a violência doméstica, incluindo as formas de violência referidas nos artigos 5.º a 10.º.

Alteração 162

Proposta de diretiva

Artigo 44 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As estatísticas devem incluir os seguintes dados desagregados por sexo, idade da vítima e do infrator, relação entre a vítima e o infrator e tipo de crime:

Alteração

2. As estatísticas devem incluir os seguintes dados desagregados por sexo, **deficiência**, idade da vítima e do infrator, relação entre a vítima e o infrator, tipo de crime **e local onde o crime foi cometido**:

Alteração 163

Proposta de diretiva

Artigo 44 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O número de vítimas que sofreram violência ***contra as mulheres*** ou violência doméstica nos últimos 12 meses, últimos cinco anos e na vida;

Alteração

(a) O número de vítimas que sofreram violência ***baseada no género*** ou violência doméstica nos últimos 12 meses, últimos cinco anos e na vida;

Alteração 164

Proposta de diretiva

Artigo 44 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O número de vítimas que foram vítimas de violência, desagregadas pelo motivo ou pelos múltiplos motivos que motivaram o crime.

Alteração 165

Proposta de diretiva

Artigo 44 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem consultar os parceiros sociais no processo de recolha de dados, em especial em caso de ocorrência de violência baseada no género e de assédio sexual no trabalho.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica	
Referências	COM(2022)0105 – C9-0058/2022 – 2022/0066(COD)	
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 23.3.2022	FEMM 23.3.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 23.3.2022	
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	7.7.2022	
Relatora de parecer Data de designação	Rosa Estaràs Ferragut 8.9.2022	
Artigo 58.º - Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	7.7.2022	
Exame em comissão	24.1.2023	
Data de aprovação	26.4.2023	
Resultado da votação final	+: 34 -: 7 0: 3	
Deputados presentes no momento da votação final	João Albuquerque, Atidzhe Alieva-Veli, Marc Angel, Dominique Bilde, Jordi Cañas, David Casa, Leila Chaibi, Ilan De Basso, Margarita de la Pisa Carrión, Jarosław Duda, Estrella Durá Ferrandis, Rosa Estaràs Ferragut, Cindy Franssen, Chiara Gemma, Helmut Geuking, Alicia Homs Ginel, Agnes Jongerius, Irena Joveva, Radan Kanev, Ádám Kósa, Katrin Langensiepen, Elena Lizzi, Jörg Meuthen, Max Orville, Kira Marie Peter-Hansen, Dragoș Pîslaru, Dennis Radtke, Guido Reil, Daniela Rondinelli, Mounir Satouri, Monica Semedo, Nikolaj Villumsen, Marianne Vind, Maria Walsh, Tomáš Zdechovský	
Suplentes presentes no momento da votação final	Gheorghe Falcă, José Gusmão, Lívia Járóka, Véronique Trillet-Lenoir, Anna Zalewska	
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Marina Mesure, Vera Tax, Thomas Waitz, Lara Wolters	

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

34	+
PPE	David Casa, Jarosław Duda, Rosa Estaràs Ferragut, Gheorghe Falcă, Cindy Franssen, Helmut Geuking, Radan Kanev, Dennis Radtke, Maria Walsh
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Jordi Cañas, Irena Joveva, Max Orville, Dragoş Pîslaru, Monica Semedo, Véronique Trillet-Lenoir
S&D	João Albuquerque, Marc Angel, Ilan De Basso, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Agnes Jongerius, Daniela Rondinelli, Vera Tax, Marianne Vind, Lara Wolters
The Left	Leila Chaibi, José Gusmão, Marina Mesure, Nikolaj Villumsen
Verts/ALE	Katrin Langensiepen, Kira Marie Peter-Hansen, Mounir Satouri, Thomas Waitz

7	-
ECR	Margarita de la Pisa Carrión, Anna Zalewska
ID	Elena Lizzi, Guido Reil
NI	Livia Járóka, Ádám Kósa, Jörg Meuthen

3	0
ECR	Chiara Gemma
ID	Dominique Bilde
PPE	Tomáš Zdechovský

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções